

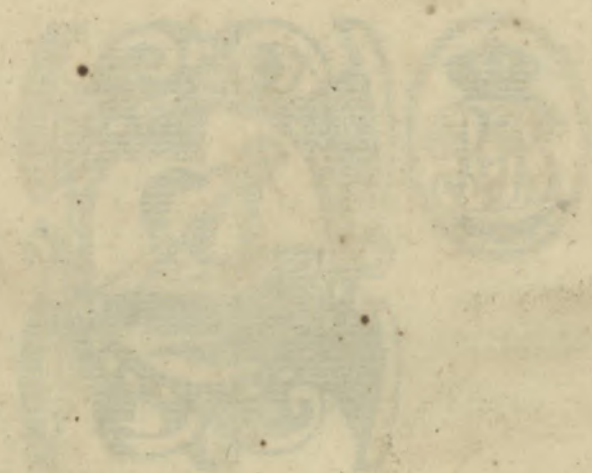
L.
27

1721
Para
S. S.

EXPOSICION DA CAM.
APOLOGETICA
QUE FEZ CLEMENTE
FELIX

P. M. DEYENSA, D. N. APOSTA
quasi et oppositor de casa de Lisboa.

Em casa do Conde de Figueira,
Francisco de Valconcelos.



Com o selo da Real Academia de Lisboa.

P. M. 11830A.

Por Antonio Alvarez Impressor do Rey
N. S. Anno de 1647.

S.C.
2327

~~P-5-5-~~

A-A-9-8

2327

EXPOSTVLACAM
APOLOGETICA
QVE FEZ CLEMENTE
FELIX.

*EM DEFENSAM DA REPOSTA
que deu aos oppositores da Casa de Mafra.*

Em fauor do Conde de Figueiró,
Francisco de Vasconcellos.



Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA.

Por Antonio Alvarez Impressor DelRey
N. S. Anno de 1647.

EXPOSTVACAM
APOLOGETICA
QVE FEE CLEMENTE
FELIX.

EM DEFENSAM DA REPOSTA
que den nos oppositores da Casa de Massa.

Em favor do Conde de Figueiro,
Francisco de Valconcellos.



Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA.

Por Antonio Alvarez Impressor Del Rey
N. S. Anno de 1647.

LICENCAS.

NAõ tem coufa por onde se não possa dar a licença que se pede. Lisboa 14. de Fevereiro de 1647.

Fr. Gonçalo da Gama.

VIsta a informação pode se imprimir o papel incluso, & depois de impresso tornará ao Conselho para se conferir com o original, & se dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa 15. de Fevereiro de 1647.

*Fr. João de Vasconcellos. Pedro da Sylva de Faria.
Francisco Cardoso de Torneo. Pantaleão Rodriguez
Diogo de Sousa. Pacheco.*

Podese imprimir. Lisboa 7. de Março de 1647.
O Bispo de Targa.

VIsto as licenças do Sancto Officio, & Ordinario, pode se imprimir a alegação de q̃ trata, & não correrá sem primeiro tornar a esta mesa, para nella ser taxada. Lisboa 20. de Março de 1647.

Pinheiro.

Coelho.

Ribeiro.

LICENÇAS.

Não tem curso por onde se não possa dar a
licença que se pede. Lisboa 14. de Fevereiro de 1647.

Fr. Gonçalo da Cunha.

Vista a informação pode imprimir o papel
incluso, & depois de impresso tornará ao
Conselho para se conferir com o original, &
se dar licença para correr, & sem ella não cor-
rerá. Lisboa 15. de Fevereiro de 1647.

Fr. João de Vasconcellos. Pedro de Silva de Faria.
Francisco Carlos de Torres. Ramalhão Rodrigues.
Diogo de Sousa. Pacheco.

Pode imprimir. Lisboa 7. de Março de 1647.
O Bispo de Braga.

Visto as licenças do Sancto Officio, & Ordi-
nario, pode imprimir a allegação de
trata, & não correrá sem primeiro tornar a es-
ta mesa, para nella ser taxada. Lisboa 20. de
Março de 1647.

Tabreira. Coelho. Ribeiro.

QVI OPERATI SVNT IVSTITIAM
habitabunt in tabernaculo tuo, & requiescent
in monte sancto tuo.

Psalm. 14.



ISTANDO já em juizes o processo sobre a
sucessão da casa de Mafra, sahio a luz hū pa-
pel impresso debaixo do nome o D. Gabriel
de Almeida de Vasconcellos, em favor de
Dom Ioão Luis parte na dita causa, contra
a allegação, que fiz a favor do Conde de Fi-
gueirò Francisco de Vasconcellos, filho de Manoel de Vascon-
cellos, Regedor, que foi da justiça Autor originatio; em o qual
*Ita inconcinnè se habent, ut mihi licitum existimem cum aliquo
calore, de his loqui, qua contra meum sensum opponuntur; iterum
igitur assumo calamum, tanquam literarium gladiū, contra agre,
& impatienter ferentes veritatem, sic cacatientes, quasi lumen ve-
ritatis attenta mentis acie, non potentes intueri: & siquidem novos
labores, & meditationes novas nobis communicarunt: restat, ut
& ego aliud in idem, & super eandem questionem dicerem etiam
ne silentio viderer cedere, aut approbare, qua contra rectam iuris-
prudentiali rationem temerè exarantur.*

2. Já na primeira resposta, que dei aos pretendentes desta ca-
sa, puz na verdade a narraçã do facto: & se ex aduerso dizem
num. 2. in fine, com o Ecclesiastico cap. 4. *Non contradicte
verbo veritatis ullo modo, digitum ori imponere debebant, neque
contraire veritati tam absolutè. Contra omnes rapiuntur, & con-
tra non aduocatum sugillant aduocatos, quasi non aduocati. De
his qui male agunt, peyores esse demonibus, dixit Segismundus
Scacia tom. 1. de iudic. cap. 50. num. 33. Multos tamen fuisse
sanctos refert Xammar de officio iudicis 3. par. quest. 1. num. 4.*

2107
ubi multa adducit, videndus etiam Ripa de peste titul. de reme-
dijs ad conseruandam vbertatem num. 209. ubi eorum laudes, &
versutias expendit. Scio Quintilianum declamatione 334. dixif-
se. (Constituit natura quedam arma nequitiæ, quos aduocatos di-
cunt) ista acuerunt contra me. vulgare est dictærium, qui male
loquitur, male audit, imò qui male audit, male loquitur. Recipient
cum grano salis, quæ de pipere nigro dicunt, & equidem affirmo,
habui ex India callatam quantitatem piperis albi, & niuei co-
loris.

3 Na relação do facto num. 4. querem concluir, que aõ
tempo, que dizem, se fez a chamada instituiçãõ da era de 1342.
naõ era clérigo o Bispo Dom Ioã Martinz de Soalhaõs, isto
he o que refumem num. 12. pera assi euitarem, naõ ser Valque
Annes espurio, & o fazerem capaz de ser instituido: porem por
mais voltas, que lhe dem, naõ o poderaõ fazer tal, se naõ for em
virtude da legitimaçãõ Del Rey Dom Diniz, que confessaõ no
mesmo papel impresso num. 11. hauerse passada em 28. dias
de Janeiro da era de 1346. & assi tres annos, & meyo depois da
dita chamada instituiçãõ, que confessaõ num. 9. hauerse feito
em 13. de Mayo da era de 1342.

4 E sendo assi a dita chamada instituiçãõ, como a legiti-
maçãõ, calculadas por a era de Cesar, naõ era necessario redu-
zillas á conta do annado Nascimento de nosso Senhor, pois
sempre consta, que foi a instituiçãõ feita muitos annos antes
da legitimaçãõ, & consequentemente nulla, & inualida. Exa-
minemos agora o discurso, que fazem, pera prouar, que Val-
Annes nasceo, antes que o Bispo Dom Ioã Martinz fosse cle-
rigo, pera assi o liurare de ser espurio.

5 Dizem num. 4. que quando El Rey Dom Diniz chamou
o Reyno a Corres, a Cidade da Guarda, era Dom Ioã Martinz
Conego em Coimbra: isto refere por as mesmas palauras a his-
toria dos Arcebispos de Lisboa par. 2. cap. 76. num. 3. fol. 219.
Dizem mais numer. 5. que a concordia, sobre que Dom Ioã

Martinz

Martinz foi a Roma, se effeitnou em Janeiro de 1289. isto diz a mesma historia no mesmo cap. num. 5. aonde refere, que o Sancto Padre Nicolao 4. deu juizes para isso.

6. Tambem dizem num. 6. que a primeira Conezia, que teve o dito Bispo Dom Ioaõ Martinz, foi a de Coimbra ser esta a primeira conezia, importa pouco, porque antes disso, logo que veyo dos estudos de Paris, se ordenou de ordens sacras. Cõsta da mesma historia dos Arcebispos de Lisboa cap. 76. nu. 2. fol. 218. titul. 67.

Teue o Bispo Dom Ioaõ Martinz por paes a Lourenço Martinz, & Dona Fruella Viegas, fidalgos de familias bem conhecidas naquella idade. Sua patria foi esta Cidade, sua criação a Corte Del Rey D. Affonso 3. seus estudos a Vniuersidade de Pariz, das letras soube com eminencia o direito Canonico, & ciuil, com q̃ ganhou entre os nossos fama, & entre os estrangeiros admiração. Ordenouse de missa, fello El Rey Dom Diniz seu Capellão, suas letras, prudencia, & nobreza Conego de Coimbra, Euora, & Lisboa, que em todas estas o achamos nomeado por tal, antes que fosse eleito Bispo de Lisboa.

Supposto o que, pouco importa dizerem, que a primeira conezia que teve foi a de Coimbra, pois muito tempo antes, hauiã sido clerigo de ordens sacras, & Capellão Del Rey Dom Diniz, hauendose ordenado logo, tanto que veyo dos estudos de Pariz.

7. Desta relação in facto, que o aduersario fez, infere n. 13.

mais

mais pera calumniar, que pera apurar verdades, que depois do Bispo Dom Ioaõ Martinz vir de Roma, foi prouido na conezia de Lisboa: isso importa menos, porque naõ se segue dahi, que naõ fosse Vasque Annes gerado, depois de o Bispo ter ordens Sacras. Dizem tambem num. 14. que na nossa resposta impressa num. 66 peruerteramos a conta dos annos; duuido se os querem confundir ex aduerto, applicando huns aos annos de Cesar, & outros aos de nossa Redempçaõ. E pera o intento do A. Manoel de Vasconcellos, & de seu filho o Conde de Figueirõ, batta reconhecerem dito num. 14. que a chamada instituiçaõ, de que se querem valer, foi feita os ditos tres annos, & meyo, antes da legitimaçaõ: & justamente deueraõ reconhecer que naõ quiz desuiarme da verdade, pois confessaõ, eodem nu. 14. que referi a data da dita chamada instituiçaõ ao certo, & que hauia feito a reduçaõ dos annos de Cesar na primeira allegaçãõ num. 4. aduertindo lhes o erro, em que hauiaõ cabido. E assi em tudo quanto fabricaraõ, naõ dizem cousa de q̃ se lhes possa seguir utilidade à causa.

8 E o que dizem num. 15. que cometi o erro da conta de industria, pera fazer a Vasque Annes espurio, nascido depois de seu pay ser Bispo, he hũa indiscreta temeridade; porque pera Vasque Annes ser espurio, naõ he necessario, que seja filho de Bispo, basta que seja filho de clerigo.

9 E aos vinte annos, que confessaõ num. 16. que o dito Vasque Annes podia ter de idade, quando dizem, se fez a dita instituiçaõ do anno de 304. considerado o tempo, em que foi o Bispo Dom Ioaõ Martinz prouido da conezia de Coimbra, acrescentem os annos, que antes da dita conezia foi Capellaõ Del Rey Dom Diniz, antes de ser conego, & os que passaram depois de se ordenar, antes de ser Capellaõ. E acharãõ por necessarias, & evidentes consequencias, que se Vasque Annes naõ fora gerado depois de seu pay ter clerigo, naõ podia estar em idade, que houesse mister guardador, que seu pay lhe nomea-
ua dito

ua dicto fol. 166. ao tempo da ta Ediposição. ¹⁰
10. Agora por outra conta quero conuenter, que Valque Annes foi gerado tendo ja seu pay clérigo (posto que tamã bem isto não serue precisamente, pois elle não ser instituido, vt infra) refere o Arcebispo Dom Rodrigo na 2. parte da historia de Lisboa, cap. 21. num. 3. fol. 229. que morreo o dito Bispo Dom Ioão Martinz em 1. de Mayo de 325. tendo de prelado, quasi trinta & hum annos, 19. em Lisboa, os mais em Braga, por esta conta ao tempo, que se diz hauef feito a dita instituição no anno de 304. hauiã dez que era Bispo de Lisboa, porque de trezentos & quatro para trezentos & vinte cinco, vão vinte & hum, & de trinta & hum que foi prelado, tirados os vinte & hum, ficaõ dez, & assi hauiã dez annos que era Prelado, quando se diz fazer a instituição do anno de 304. que he a da era de 342.

11. E como assimã disse num. 5. em lanciro de 1289. deu o Papa Nicolao 4. juizes para a concordia, sobre que o dito Bispo Dom Ioão Martinz foi a Roma, & do dito anno de 89. para o de 304. vão quinze, & estes com os dez que hauiã, que era Prelado, fazem vinte & cinco annos, & acrescentando a estes, os que teue de conego de Coimbra, Capellaõ Del Rey, & de clérigo antes de ser capellaõ, bem conclue, que ao tempo da dita instituição, tinha o Bispo mais de trinta annos de clérigo. E assi, pois nomeaua por tutor, & curador do dito Valque Annes, na dita instituição ao Bispo do Porto, & que pudesse manter, & procurar todas suas cousas, até que comprisse 25. annos, como confessaõ num. 16. in fine, fica constando por euidencia, que era de muito menor idade, & cõseguin- temente gerado depois de seu pay ter ordens sacras.

12. Daquelle taõ mal fundado discurso tiraraõ num 17. por conclusãõ, que em duuida *presumitur quis filius naturalis & non spurius* (cousa que não habilitaua a Valque Annes, para poder ser instituido, & ser a instituição irreuogauel, vt infra)

Porem a dita conclusão, não he certa, nem verdadeira nos termos em que estamos; porque procede, & tem lugar, quando não consta, quo ex coitu quis natus sit, & vere sumus in dubio; an ex coitu legitimo, & nestes termos ainda ouue tres opinioes a primeira queria que fosse natural; a segunda, que fosse legitimo: a terceira, que fosse esputio: *At vero, nos nosstos termos quando constat filium natum, & procreatum ex coitu illicito* (porque ninguem diz que o Bispo Dom Ioão Martinz ouue se sido calado.) *Hoc in casu, filius iste potius prasumitur spurius quam naturalis, docuit gloss. pen. in c. lator, qui filij sint legitimi, Bald. in l. 2. ff. liber, & postb. & ibi Paul. Castr. & Alexand.* em quanto enfinaraõ, *filiam ex illegitimo coitu natam, prasumi incapacem, prosequitur elegantur Menoch. lib. 6. prasumpti. 54. num. 2. & seqb. ubi num. 6. (extenditur, inquit, hic casus, ut locum etiam habeat, quando pater ipse nominasset filium, ut naturalem, nam adhuc spurius prasumitur)* allega outros muitos, & he ainda isto muito mais indubitavel: porque o filho de clerigo, se presume filho de clerigo, *talis enim reputatur, qualem patrem habuit. Menoch. lib. 1. prasumpti. 15. n. 24.*

13 E o que acrescentaõ num. 18. que o que diz que hum he filho de clerigo, ha de prouar patrem ipsum genuisse tempore sacerdotij, tambem tem diferente razaõ de duuidar, da q̄ aqui tratamos. Allegou Mascardo *conclusionem 203. num. 2.* Os mais, que o aduogado de Dom Ioão allega dito num. 18. & Mascardo allega a *Croto in tractat. de testib. num. 243. est tamen num. 293.* o qual propondo a dita questãõ, diz assi. (*Probatum aliquem fuisse genitum ex sacerdote, an ex hoc dicatur esse probatam illegitimitatem ipsius, & dicatis, quod non, quia potuit nasci, ex sacerdote, qui nunc est, attamen fuit ipse genitus antequam promoueretur ad sacros ordines, tempore quo habebat legitimam uxorem.*) E nestes termos procede a doutrina de Ioão Andre, Felino, & Abbade, que tambem cita Croto.

E assi esta doutrina se podera aplicar, se o Bispo Dom Ioão
Martinz

Martinz ouueria sido casado, & podera ter filho de legitimo matrimonio, mas naõ o hauendo sido, & sendo o coito illicito, ja assim num. 12. fica prouado, que se presume ser o filho espurio,

14. E muito mais, porque concorrem outras vehementes presumpçoẽs, que fazem o negocio indubitauel, porque alem do que fica mostrado, que quando o Bispo se diz fazer a dita chamada instituiçaõ, tinha ja dez annos de Bispo de Lisboa, & hauia sido conego de Coimbra, Euora, & Lisboa, & Capellaõ Del Rey D. Diniz, & ido a Roma; & antes de Capellaõ Del Rey, se hauia ordenado, que ha mister hum largo discurso de annos, que naõ condizem com ser Vasque Annes nascido antes do sacerdocio; sendo de taõ pouca idade, que lhe deixaua tutor, & administrador na dita instituiçaõ; o Bispo como grande letrado vsou nella das cautellas, que os pais obseruaõ, quando instituem os filhos incapazes, & depois, como grande Prelado, quiz euitar tudo o que podia encargarlhe a cõsciencia, ou dar occasiaõ de outrem a encartegar.

Prouate este discurso, porque na dita chamada instituiçaõ o Bispo o naõ instituiu como filho, senaõ como criado do Bispo do Porto, & fol. 161. se diz que Vasque Annes criado de Dom Ioaõ Bispo de Lisboa, mostrou, & fez ler o dito instrumento, & fol. 161. vers. se declara no dito traslado, que nomea a Vasque Annes criado do hõra do Padre, & senhor Dõ Giraldo Bispo do Porto, & fol. 164. faz herdeiro ao dito Vasque Annes, com reserua do que quizer dar a outrem, & com as mais condiçoẽs ahi declaradas, & com clausula de regresso dos bens ao mesmo Bispo, & fol. 168. vers. reseruo o Bispo o gouerno da dita fazenda.

15. Todas estas clausulas arguem, que o dito Vasque Annes era incapaz de o instituir seu pay *verbis directis civilibus*, & que vssem os paes destas, & outras cautellas semelhantes, pera instituir os espurios, *aduerit Paleot. de nob. & spur. cap.*

2
Es. num. ultim. Menoch. conf. 511. num. 11. Et nu. 33. latissime Anton. Pichard, inst. de hered. qua ab intest. defer. titul. de legitima illegitimorum success. §. 7. à num. 19. Et seqq. Et nu. 29. vers. sunt, Et alij plures modi, quibus spurij filij aliquid potest relinqui aduertit etiam P. Molin. de iustis, tom. 1. disput. 169. num. 2.

16 Sendo pois o dito Valque Annes espurio, totalmente incapaz da successão de seu pay, conforme á regra do text. in cap. per venerabilem, qui filij sint legitimi Pichard. ubi proxime num. 9. num. 10. Et nu. 13. ibi. Unde, Et illud inferitur, quod quæ admodum spurius clericus, nec patris propinquus succedere potest, quia nempe illis, nec agnatus, nec consanguineus est. l. si spurius l. fin. C. natural. liber. Et c. elegantur Amaya l. 1. num. 68. C. de delatoribus, lib. 10. Pateot. ubi sup. cap. 40. per text. in auth. licet Cod. de natural. liberis, Marta de success. part. 1. quest. 16. art. 1. nu. 15. Esta foi a causa de o Bispo vlar de todas as ditas cautellas, reconhecendo, como grande letrado, sua incapacidade, querendo encobri-la por os ditos meyo.

17 Mas ainda fez melhor disposiçãõ, como bom, & sancto Prelado, que tratava de sua saluaçãõ, reuogando a dita chamada instituiçãõ, se he, que a hauia feito na forma, em que a produziraõ, & fazendo a outra, que anda nos autos ex fol. 6. depois do filho legitimado, & capacidade para a successão, por a legitimaçãõ que neste papel, que imprimiraõ vay incorporada num. 11. que diz ser feita em 28. de Janeiro era de 1346. tres annes & meyo, depois da data da chamada instituiçãõ da era de 3421 aqual legitimaçãõ, anda tambem no feito principal, fol. 662. & fol. 1026. vers.

18 Proua-se esta resoluçãõ, & que podia fazer o Bispo a disposiçãõ na era de 1353. dito fol. 6. que El Rey Dom Diniz confirmou em 24. de Abril da era de 1356. como fica mostrado na primeira resposta impressa num. 4. & nu. 12. a qual confirmaçãõ anda no appenso C. fol. 241. Porque como diz o

P. Mo-

P. Molina dicta disp. 169. nu. 2. Se os paes derem por si, ou por interposta pessoa, aos filhos illegitimos, mais, que o que licitamente lhes podem deixar, (que saõ sòmente os alimentos) peccão mortalmente, assi os que dão, como os que recebem, se o que derem for tanto, que baste pera induzir peccado mortal, & he obrigação restituirte, sem esperar sentença, & se a restituiçã se houuer de fazer depois da morte do pay, pertence, por direito de acrescẽcer aos herdeiros ab intestado. E se a restituiçã se houuer de fazer em vida do pay, a elle mesmo pertence, & se deue fazer. Diz que esta conclusã he *commun ex Bart. l. ultim. ff. his quib. ut indig num. 8. Et alijs, quos referunt, Et sequuntur Ant. Gom. l. 9. Taur. num. 22. Et 33. Couarr. in epitome c. 8. §. 5. num. 3. Et 8. Iul. Clar. §. testam. q. 31.* E da por razã, que o illegitimo, he por direito ciuil, inca paz dos taes bens, *ac proinde dominium remanet apud dantem*, pelo que ainda, que o Bispo não fizera as reieruas, que fez, *ut supra num. 15.* esta sò razã bastaua, pera poder fazer a instituiçã da era de 1353. pois ao tempo da chamada instituiçã da era de 1342. *non dum benignum illud. Principis lumen legitimationis effulserat, sed nube adhuc illa illegitimitatis circumfusus iacebat institutus;* & alem desta, hauiam as outras causas da validade da dita instituiçã da era de 1353. *De quibus in 1. allegatione num. 63. Et num. 74 Et infra etiam in alijs responsionibus annotabimus.*

19 E dado ainda, sem prejuizo de verdade, que Vasque Annes não fosse filho de clerigo, sendo o instituidor fidalgo filho do dito Lourenço Martinz, que como diz o Arcebispo Dom Rodrigo, dito cap. 76. num. 2. era filho de fidalgos de familias bem conhecidas naquella idade, não podia succeder a seu pay. *Ex Ordinac. lib. 4. titul. 92. in antiquis titul. 71.* Aonde os filhos dos nobres, ainda que sejão naturais, não podem herdar a seus paes. E a permissã, que a mesma Ordenaçã faz *in §. ultim. ibid.* poderã em seu testamento deixar toda (ua fazenda aos filhos naturacs, se quizer (não faz irrevogavel a concessã,

saõ,) antes a disposiçãõ testamentaria he de ambulatoria até a morte, & reuogauel, *cap. cum martha de celebr. missar.* & na doaçãõ causa mortis, ainda que se ordene in causam piam, & com translaçãõ do dominio, o poem *Mascard. conclusiones* 561. & *Tusch. verbo donatio causa mortis conclusiones* 661. num. 14. & ainda que fosse feita com juramento de naõ vir contra ella, contendit *Molin. de primogen. lib. 4. cap. 2. à num. 46. juramentum de non contraveniendo, non efficere irrevocabilem, quia non contravenit, qui disponit, secundum naturam actus, elegãter Crasus. §. donatio causa mortis q. 1. num. 5. Ioann. de Keri lib. 1. obseruat. 4. num. 7.* E assi aquella facultade da Ordenaçãõ *lib. 4. tit. 92. §. ultim. in fine*, em quãto permite ao pay dispor em seu testamento a favor dos filhos naturaes, naõ da lugar a fazer lhes doaçãõ irrevogavel, nem a tal disposiçãõ pode, por mais clausulas, que lhe puzessem, passar em contrato irrevogavel, nem o foy. E na dita chamada instituiçãõ, vsou o Bispo da palaura (herdar) em muitos lugares, & fol. 164. disse, que fazia herdeiro a Vasque Annes, & fol. 164. vers. in fine disse (& assi herdem todos.) E quando se pedio confirmaçãõ a El Rey, disse *ibid. & seq.* E esta successãõ de morgado guardar-se ha bem, como veyo do dito Bispo a Vasque Annes.

20. E se nesta forma se ha, & deve guardar, deve regular-se por a instituiçãõ da era de 1353. cujas clausulas referi na primeira resposta à num. 10. na qual, em nenhum casò está admittido successor, que naõ seja legitimo, & de legitimo matrimonio, & descendente dos taes, nem ha nella a inserta clausula fol. 165. em que Dom Ioaõ se funda, nem essa clausula he verosimil, nem está prouada, nem ha algum instrumento autentico, donde se tirasse, ou porque possa verificar, naõ ser supposta, & adulterada.

21. E estas disposições, ainda que lhe ponhaõ outros titulos, *sunt supremi iudicij, id est, testamenti dispositionem praueniens, quia id quod in testamento facere debebat, & erat permissum*

tunc egit, proinde ultimarum voluntatum naturam suscipere fa-
 teri necesse est, mutabilem scilicet, usque ad mortem, l. si filia §. si
 pater ff. famil. hercisc. l. parentib. C. in offic. test. l. fin. C. de pactis,
 E por isso perguntado Baldo cons. 383. lib. 2. se o que fez a doa-
 ção com obrigaçãõ de se restituir a outrem, a podia reuogar,
 cim prejuizo do substituto. Aconselhou Baldo, que se podia re-
 uogar. Ex regul. l. 3. ff. seruis ex port. & in l. si pecuniam §. si ser-
 uum ff. condict. ob caus. docent omnes in l. qui Roma §. Flavius her-
 mes ff. verbor. oblig. E a razaõ, com que toda a cõcola dos legis-
 tas, se moue a esta resoluçãõ, he, porque quanto ao segundo
 donatario, se regula por doaçaõ causa mortis, pois naõ estã cha-
 mado, senãõ por morte do primeiro ex l. nec fratris C. donatio.
 causa mort. & ideo pœnitentia locum habet. l. non omnis ff. si cert.
 pet. l. senatus ff. donat. causa mortis; & por estes fundamentos o
 proua Tiraq. de iure primog. quest. 8. num. 3. 4. & §. Ant. The-
 saur. dec. 225. num. 13. & cum Bart. & alijs tradit Larrea alle-
 gat. fiscal. 115. num. 25. E finalmente, isto he hũa doaçaõ sim-
 ples, feita a hum filho, & consequenter reuogauel. Tiraq. l. si
 unquam verbo donatione largitus num. 240. & 243. Molin. de
 primogen. lib. 2. cap. 3. num. 38. Clar. §. donatio. quest. 23. vers. item
 quero, & dixi in prima responsione num. 74.

22 E no calo presente tem o negocio menos duuida, por
 que o mesmo Valque Annes cõsentio na instituiçãõ do anno
 de 1353. nos quaes termos, he resoluçãõ certa, quod pactum
 donationi adiectum ad fauorem tertij absentis, potest per consen-
 sum donantis, & donatarij reuocari, quia primus acquirens potest
 praiudicare iuri alteri quæsito. itã eleganter Gerio Spino cons. 16.
 num. 78. & 81. aonde allega a Lambert. de iure patron. artic. 6.
 quest. 2. part. 2. lib. 1. & á Deciano, lib. 1. cons. 7. num. 112 & 113
 o qual allega Paulo cons. 164 num. 5. in fine, & seq. lib. 2. & dixi
 in prima responsione num. 64. ad fin. Tradit. etiam Castilh. lib. 3.
 cap. 10 num. 40. fol. 120.

E ficamos fora de todas estas resoluções com a primeira cer-
 ta, &c

ta, & indubitauel, de ser espurio filho de clerigo o dito Vasque Annes, nos quaes termos a instituiçãõ, que delle se fez, he nulla, *Et habetur pro non scripta, ut ultra allegatos in prima mea responsione num. 68. resoluit Castilh. quasi. 110 num. 26. Et optime num. 26. & como ensinou Pichard dicto s. 7. num. 9. spurij neque ex testamento, neque ab intestato, successionis iura in bonis paternis habent: & o proua por estatutos de todos os Reynos da Europa, & tambem allega as nossas ordenações, *Et quod spurius, neque occultato nomine, neque in causam piam pcessit à patre institui, resoluit Charlino cap. 7. num. 18. Et seq. & que o direito diuino repellat spurios, dixit Paleot. de noth c. 54.**

23 Com isto fica assaz respondido, ao que disseram num. 19. & 20. que Vasque Annes aceitou a dita chamada instituiçãõ da era de 342. porque isso nam impedia aceitar a outra instituiçãõ; quando o titulo della era mais solido, & mais fauorauel, por ser feito depois da legitimaçãõ. *Ita in terminis Iacob. Cancer. tom. 3. cap. 7. num. 19, de pactis, Et lata eius additio ibidem à num. 310. Nem outrosi impedia ao instituidor fazer a instituiçãõ da era de 1353. quia qui potest in totum tollere facilius valebit reformare, Melin. lib. 4. de primogen cap. 3 num. 23. Paz de tenuta cap. 57 num. 263. Et pluribus Castilh. tom. 5. cap. 89 num. 83.*

24 Nem ha que fazer caso do que disseram, dicto num. 20. que El Rey Dom Dinis, na era de 1343. em 20. dias de Fevereiro, confirmou a dita chamada instituiçãõ da era de 42. por que isso nam tira que podesse depois confirmar, como confirmou a da era de 1353. mandandoa guardar de certa sciencia, *ut appens C fol. 342. vers. nos quaes termos, estando ainda assi o morgado. re integra, podia o Principe reuogar, & alterar a dita confirmaçãõ, prout distinguit Scipio Rouit. in pragmat. regni. rubrica de reuocatione gratiarum num. 28. Et 29. Et absolute absque aliqua distinctione docuit Couar. lib. 3. var. cap. 6. num. 1. Burgos de Paz in proemio l. Taur. num. 327. Auend, l. 27. Taur. gloss.*

gloss. 1. num. 5. *Angulo de meliorat. ad l. 11. Et alijs velatis* Dom Pedro Noguerol. allegat. 32. num. 131. *Et in terminis Gregor. Lopes l. 3. titul. 13. partit. 61 gloss. 2. column. 9. à Ponte consil. 152. nu. 24. usque ad 26. tom. 2.* E assi não fica obrando cousa algũa a dita primeira confirmação.

25 Referirão no dito papel impresso as clausulas da dita chamada primeira instituição, & num. 25. affirmarão, que por virtude della continuara o dito Vasque Annes a posse dos bês em ella vinculados: o que he aparentemente errado, por quãto a successão se continuou pella instituição da era de 1353. na qual á falta de varoês, estauão admitidas femeas, que entrarão nesta successão muitas vezes: & não puderaõ entrar, se se regulara pela instituição da era de 42. como já aduerti na primeira resposta impressa num. 71. & seq. pag. 21. & 22. & o reconhece, o mesmo aduogado de Dom Ioão neste papel, que se imprimio num. 129. & seq.

26 Com a mesma facilidade disserão nesta allegação num. 26. que Dom Afonso de Vasconcellos filho do segundo Conde de Penela, & seu successor, houue hum só filho chamado Dõ Ioão de Vasconcellos, & por dizerem, que não era legitimo, se inuestio na posse dos bens, Dom Antonio de Menezes seu tio, irmão de seu pay, que foi pay do ultimo possuidor; & assi dizem num. 27. que do dito Dom Ioão, tido por não legitimo, he neto Dom Ioão de Vasconcellos, que litiga nesta causa.

27 Estas duuidas na illegitimidade de Dom Ioão filho de Dom Afonso, são de pouco effeito, porque seu proprio pay, na petição, que fez a El Rey, para o legitimar no appenso C. fol. 52 disse, que o houuera sendo calado, & nos propios autos, a produzio Dom Ioão fol. 1028. vers. & seq. & assi he notoriamente espurio, hauido ex vxorato, & soluta, como mostrei na primeira allegação num. 137. & seqq. & maxime nu. 141.

28 E o que consideraraõ num. 29. que todos reconhecião não hauer outro parente, que fizesse linha do dito segundo

Conde de Penela, mais que o dito Dom Ioaõ, he outro engã-
no, porque como se pode considerar linha em Dom Ioaõ, cujo
auo foy excluido, por espurio, & lhe preferio o dito Dom An-
tonio de Menezes, & cujo pay foi condemnado por sentença, ap-
penso B. fol. 547. que restituisse os bens ao ultimo possuidor
Dom Ioaõ Luiz que Deos perdoe, como já se mostrou na dita
primeira resposta num. 34. & seq. Com o mesmo desdem referem num. 32. que dizem
fer o A. originario Manoel de Vasconcellos descendente de
Dona Ioana da Sylua. Esta duuida lhes fica tirada; & prouada
legitimamente a descendencia do A. & ser o parente varaõ,
mais chegado, legitimo, & mais velho ao tempo da morte do
ultimo possuidor, na dita primeira allegaçãõ num. 25. & seqq;
Atè aqui procede a relação do facto desta allegaçãõ, feita a fa-
uor de Dom Ioaõ, a qual se pode applicar, o que se diz neste
distico.

Iniusta, si quis defendit crimina causa,

quia forsã voluit parte inuare, nocet.

Entrando pois no discurso do primeiro ponto desta
allegaçãõ, a que vamos dando resposta, pretendem mostrar,
que a instituiçãõ de que anda hum traslado nos autos, he a pro-
pria, & verdadeira, & deuerse julgar, & determinar a causa por
ella, como se a mesma original, fora aqui offerecida; desta
mesma conclusãõ se vé o erro, com que se affirma, & diz hũa
coisa por outra: porque se dizem, que adoçãõ, & instituiçãõ
he a propria, & verdadeira: como dizem logo, que se ha de ter
como se a mesma original fora aqui offerecida? *nam haberi
pro tali, non est esse tale l. 1. ff. de suis, & legit. l. patris, & filij, ubi
plene per Aretinum ff. de vulgari, & dixi in prima responsione
num. 91.*

No modo de prouar o teor do instrumento, que se
perdeo, dizem num. 42. que se pode fazer por testemunhas, pa-
ra isto allegaçãõ dito num. 42. hũa multidãõ de Doutores, & lo-
go num. 43. dizem, que os requisitos, com que haõ de jurar as
testimu-

testimunhas, são tres. O primeiro, que foi o acto celebrado em tal lugar, & em tal tempo. O segundo, que haõ de depõr de tenore. E o terceiro, que haõ de jurar de amissione instrumenti. Pera isto tambem allegaraõ muitos, & acrecenta num. 44. & seq. que concorrendo os ditos requisitos, fica prouado o instrumento perdido; E que isto he, o que conclue a nossa Ordenação lib. 3. titul. 60. §. 6.

32 Passando adiante, diz como aduogado de Dom Ioão Luis Vasconcellos, que estaõ prouados todos os ditos requisitos, pelas testemunhas que refere num. 48. & seqq. Eu poderei enganarme; porem affirmo, que nenhum dos ditos requisitos está prouado, nem algũa das testemunhas, que jurou proua concludentemente, o que era necessario, para a dita justificação.

33 Tratando esta questãõ *Lanfranco de Oriano in cap. quoniam contra de probation. num. 503. ensina com Bart. quod si testes deponunt solum de perditione instrumenti, & non aliud, nihil faciunt; si vero deponunt de veritate, puta, quia dicunt, se interfuisse contractui, tunc plene probant, si deponunt de tenore instrumenti, & de perditione; & est bona additio ibidem litera A sequitur Larrea decis. 53. num. 14. ut infra expendo numer. 73.* Nenhũa das testemunhas referidas; depoem da verdade do contrato, nem que se achou a elle, nem podia ser, passados mais de 300. annos, & o mais q̄ juraõ de tenore, he conforme ao mesmo traslado, que lhe mostraraõ, no qual traslado, como haja tanta duuido, *aliquam virtutem vel effectum habere non potest. Adrian. Negusant quest. 7. num. 27. & 28. pag. 34. in Silua responsorum.* E o tal traslado, tirado sem citação de parte, ainda que se tirasse do archiuo, *& per mandatum Domini nostri Pape, non facit probationem. Ita Ioan. Baptist. Ferret. in dicto cap. quoniam contra num. 147. & 148. de probation.* E que de direito commum seja necessaria a tal citação, proua com muitos *Iacob. Cancer. tom. 3. titul. de priuilegijs numer. 237. pag. 82.* E o

Sancto

Sancto Papa Urbano VIII. affi o declarou por hum breue, *datum Roma apud Sanctam Mariam Maiorem, die 1. Iunij 1635 incipit in supremo iustitia folio in appendice Laertij Cherubini pagin. 52. tom. 4.*

34 E tornando à proua do dito instrumento, naõ concludem os ditos das testemunhas couza algũa, como confiderou Octauio Cacheran. *in decisionib. Pedemont. decis. 69. ubi num. 1.* com o fundamento, que assim a referi, diz, *non cõcludunt ad probandum tenorem instrumenti de perditis ex scripturis productis, cum sint exempla, quibus non est fides adhibenda, iuxta notata in auth. si quis in aliquo C. de edendo. l. 2. ff. de fide instrum.* Quasi o mesmo diz Comitolo *decis. 80. num. 10. & seqq.* E nesta mesma forma, refert *decisum, Afflictis decis. 274. per totam, ubi num. vltim. quod testes debent deponere de veritate rei, & num. 4. ad fin. quod fuerunt presentes in gestis contentis in instrumento, & ibi etiam, quod non fraudulenter allegetur perditio, ut non possit falsitas deprehendi.* Muitos outros requisitos considera, serem necessarios *Pelaes 4. part. quast. 20. à num. 150. cum multis seqq. plura alia adducit Scaccia de iudic. lib. 2. cap. 11. à num. 653.* E isto ficara mais manifesto, refutando os ditos das testemunhas, que para isto foraõ presentadas.

35 Na primeira resposta num. 61. referi em particular os ditos das testemunhas, que nisto juraraõ, & agora lembro, que todos os instrumentos, que Dom Ioão juntou, foraõ tirados sem parte citada, como he o instrumento ex fol. 933. no qual jurou Gaspar Alvarez Louzada fol. 935. vers. cum seq. O outro instrumento, que tirou Ioão da Guerra, em Mayo de 1634. ex fol. 958. aonde jurou Belchior Correa de Faria o contrario, do que hauia jurado fol. 917. vers. E tambem tornou a jurar Gaspar Alvarez Louzada fol. 964. & se tirou outra justificaçaõ extrajudicial ex fol. 985.

36 O que referem do Licenciado Lopo Cortez, tambem naõ he concludente, porque naõ subsiste em nenhum dos di-

tos requisitos, antes conforme, ao que jura Dom Simão de Castro fol. 929. se vê, que aquillo, a que chamão a propria instituição, diz Dom Simão, que era hum pergaminho da letra de Gaspar Alvarez Loufada, do testemunho de Belchier Correa, não ha que fazer caso, porque trata de se delearregar, em razão do traslado que tirou: nem do que as mesmas testemunhas dizem, que leraõ a propria muitas vezes, porque não dão a razão de como sabem ser a propria; & aquella que dizem q̄ mostrou Diogo Brauo, he a de que se achou hum traslado da sua letra, de que fazem menção nu. 56. E he muito de considerar, que não hauendo visto ninguem esta instituição propria, fazendose tantas diligencias pera isso, vt fol. 44. & 47. & 594. in dicto appenf. & 408. E já no anno de 598. diz o Escriptuão fol. 391. que não estava authorizado aquelle traslado; que agora querem canonizar, sem se ver o original, sendo que por via da regra, se presume, que o traslado do instrumento, não he tirado *rite, & solemniter.* *Menoch. lib. 2. præsumpt. 8. num. 1.* E não digo eu o Loufada, que o trasladou, mas nem ao mesmo notario, que o fez, se dá credito, ainda que assi o declare, se se não achar na nota. *Resoluit Hodierna in addit. ad Surd. decis. 231. num. 8.* aonde nota uelmente distingue, quando *agitur de probando ipsam scripturam, eiusque substantiam, & tunc non illi credatur, quanuis appareat exemplum eiusdem notarij, idque inquit num. 9. maxime procedere in ciuilibus, in quibus suspicio falsitatis, habetur pro falsitate.*

57 O que se confirma, porque o instrumento que se refere a outro, não he de efficacia algũa, não constando do referido. *Iul. Cesar. Calvin. de equitate lib. 2. cap. 197. num. 110. & seq* aonde allega a *Decio cons 63. num. 6.* & outros, & ao *text in l. repetita de fide instrum.* E ahi a Floriano de S. Pedro, & a *Paulo cons. 46. num 4 lib. 4.* aonde diz, *quod neque credatur assertioni Principis, eleganter Alciatus cons 44 nu. 4. lib. 1. & videndus Paulus Bellon. de eorũ qua fiunt in contineti lib. 1. cap. 92. pag. 79.*

38 Sendo isto que fica dito, a verdade infaliuel, daõ por
 prouado o primeiro requisito do tempo, & lugara que nenhũa
 das testemunhas assistio, & passaõ num. 58. a dizer, que tambẽ
 prouaõ o teor, por as testemunhas jurarem, que vltraõ o trasla-
 do delle, porque da certeza da propria, naõ ha certeza, antes
 muita contradicaõ, & contrariedade nas testemunhas, & he
 muito de agradecer, o terem taõ boa memoria, que se citem
 hũa cousa taõ antiga, & em q̃ lhes hia taõ pouco, com tanto af-
 feite.

39 E ao terceiro requisito se daõ por satisfeitos, com o que
 dizem num. 60. que se perdeu em poder do vltimo possuidor,
 o que he hũa manifesta confusaõ: porque como fica dito no
 appenso C. o vltimo possuidor, & o pay de Dom Ioã, jurarãõ
 que a naõ tinhaõ; & se se perdeu em vida do vltimo possui-
 dor, como depois delle falecido, & deppis de começada esta
 causa, a leuaraõ a Belchior Correa de Faria, que a trasladasse?
 & se naõ appareceo, nem por carta de excomunhaõ, como ap-
 pareceo depois, pera a leuarem ao dito Belchior Correa? E es-
 te milagre deste apparecimento ficar sendo hũa inuençaõ in-
 uesuel?

40 O que arguem da torre do tombo, & que se naõ achou
 lá a tal instituiçaõ, he hũa cousa mui disparatada, pera o inten-
 to da proua, que pretendem fazer da perda do instrumento, q̃
 dizem se leuou a Belchior Correa de Faria, pera trasladar, & se
 Dona Maria de Castro molher do vltimo possuidor, mandou
 o traslado, que dizem num. 65. he final, que naõ tinha outra
 cousa, & que esse he o traslado, que Diogo Brauo mostrou, de
 que falão num. 56.

41 E quanto ao que dizem num. 64. que o vltimo possui-
 dor dissera, que Diogo Brauo lhe houuera a sua instituiçaõ
 dos morgados, o diria pela instituiçam da era de 353. que he
 a verdadeira instituiçam; pela qual se deferio sempre esta su-
 cessam.

2042 Notaram ex aducto num. 68. que na resposta, que fiz
 num. 62. nam impugnei a justificação do dito traslado, mais
 que com duas palavras. Na verdade, muitas mais disse, do q̄
 era necessario, como se vera do num. 57. em diante, & he mui-
 to que para hũa couza tamanha, se fundem castellos de vento
 sobre couzas, que nam tem fundamento, & que se pessa jura-
 mento, in supplementum num. 67. que já hauiam perdido nas
 razeos, que juntaram no feito num. 69. pera couza, que nem
 Dom loam vio notar, nem elle, nem seu pay viram a propria,
 nem pode saber, que se perdesse, pois já no appenso C, ambos
 os litigantes, assi o pay de Dom loam, como o vltimo possui-
 dor, juraram que nam viram a propria.

02 4300 Numero 70. & seqq. impugnamos que disse, que se
 nam podia provar o priuilegio do Principe, senam pello ori-
 ginal, & dizem, que Talcho diz o contrario, porem nam está
 prouado, que se visse a propria, nem que a que viram com sel-
 lo, era a propria, nem o testemunho de Belchior Correa, he le-
 gitimo, & Antonio Machado, he extrajudicial, & tudo o que
 nisto dizem sam puras chimeras: porque até fingem num. 73.
 ad fin. que os traslados authenticos, feitos com as solemnida-
 des devidas, & citaçam das partes, façam proua.

Estou por esta resolução, dem me algum traslado legiti-
 mamente feito, com citaçam das partes: & pello se lea, o que
 escreui na outra allegaçam num. 61. aonde disse, que aquelles
 concertos foram delconcertos, & informem se Vs. Ms. extra-
 judicialmente, da opiniam em que estava Belchior Correa, &
 os mais escriuaes, que deram estes traslados, & fizeram os ins-
 trumentos extrajudiciaes.

01 441 Do num. 74. em diante querem, por outro meyo, pro-
 uar, que o A. tinha approvado aquelle traslado de que D. João
 se quer valer: porque apresentou o appenso C. no qual anda-
 ua o mesmo traslado fol. 993. que juntou Dom Afonso pay de
 Dom João, & dali se tirou o traslado fol. 344 para os autos

que

*Ad quem
 imprimi an-
 no dactur con-
 fiteri omnia
 contenta in
 illis.*

que correm, aonde anda: do que inferem num. 76. que õ que produz hũa escritura, he visto approuar tudo o contudo nella & acrecentaõ, que isto procede, ainda em caso que a escritura não seja authentica: para isto allegaõ algũas vulgaridades, & particularmente a Menochio, Mascardo, & Surdo.

45 Porem nestes Doutores, não quis, quem compos a quelle papel, ler tudo, o que elles dizem, porque primeiramente *Menoch. lib. 2. præsumpt. 45.* que he aonde ex aduerso o allegaõ no num. 13. diz o contrario, ibid.

Declaratur, ut non procedat, quando quis produceret instrumentum minus solemne, nam talis productio, tanquam erronea, non inferret approbationem ipsius instrumenti.

Allega *Alexand. Crau. Abb. & alia iura, & acrecenta num. 20 quod ista tacita confessio producentis, non procedit, detecto errore, nam vere reuocari potest, siue error sit ex facto alieno, siue ex proprio, allega Bald. Felin. Guido P. Crau. & outros.*

46 E quanto ao Mascardo, que allegaraõ *conclus. 915. nu. 1. & 2.* não quizerão ler, o que o mesmo Mascardo diz *ibid. num. 6. & num. 7.* porque no num. 6. diz, que tem lugar aquella presumpção, *quando causa validitatis non pendet a potestate mea, allega Bart. Dec. & o acrecenta dito num. 7. ut quis producens instrumentum, non videatur omnia simpliciter fateri, sed eatenus tantum, quatenus instrumentum probat. secundum Osasc. decis 39. num. 10. & Bart. in l. post legatum num. 3. versitem contra hoc opponitur.*

47 E quanto a allegação de Surd. na decis. 267. tambem se querem enganar, no que dizem acerca della, & dos autos appenso C. porque no dito appenso, pedio Dom João, pay de Dom Afonso, auo de Dom João, que agora litiga, no libello fol. 9. algũs bens, como liures, ao ultimo possuidor, dizendo que era herdeiro dos bens patrimoniaes de seu pay: & que os taes bens, não pertencião ao morgado, de que já o dito Dom João estaua excluido. Dom João Luis ultimo possuidor, se de-

fendendo

fendeo na contrariedade fol. 37. dizendo, que os taes bens e-
rão vinculados: o A. pediu a instituição fol. 44. & o ultimo
possuidor respondeo fol. 45. que não fazia menção della, & tor-
nou o A. pedir, que o R. jurasse se tinha a instituição fol. 47. &
no discurso da causa, se oppôs Dom Afonso, pay de Dom João
que agora litiga, & seu auo se defendeo fol. 68. com a institui-
ção da era de 353.

48 Estes autos deu o A: em proua, para mostrar que fo-
rão excluidos da successão deste morgado, o pay, & auo de D^o
João; & isto só foi o para que apresentou os ditos autos, & não
pera approuar hum traslado razo, & que não faz proua algũa,
nem tem authoridade, nem ella lhe podia dar, & nestes ter-
mos, o que diz *Surd. dicta decis. 267. num. 5. he, quod produ-
ctio non infert approbationem ex necessitate, quando ex eo actu
de necessitate non infert. & no num. 7. diz, quod non dicitur quis
approbare ex actu, qui potuit fieri circa approbandi animum, al-
lega Corn. Crau. Bursat. & outros. Et Hodierna na addição à
decis. 267. de Surdo num. 1. diz quod in productione semper de-
bet attendi animus itaut productio non noceat quando fieret ad
alium effectum, & num. 3. diz que o mesmo procede in produ-
ctione tituli inualidi facta ad alium effectum, quam in eo se fun-
dandi.*

49 Na producção do dito appenso, nem passou pela ima-
ginação approuar o papel, que não tem subscrição, nem au-
thoridade algũa; principalmente apresentando o A. & fun-
dándose na instituição fol. 6. que he a da era de 1353. & assi por
estar nos ditos autos aquelle traslado, se infere muito mal, que
o ficou approuando. *Quinimo retorquetur*, o q dizem nu. 77.
que pelo antecessor produzir hum papel, o não pode contra-
dizer, nem impugnar o seu successor: do que resulta, que por o
pay, & auo de Dom João, produzirem no dito appenso C. fol.
68. a instituição da era de 1353. & se defenderem com ella, não
podia, nê deuia contradizella agora D. João seu herdeiro, & su-
cessor:

50 Num. 79. dizem, que anda nos autos, que correm sobre esta causa, outro traslado fol. 98 r. que dizem foi achado no archiuo publico do Chronista deste Reyno o Doutor Frey Bernardo de Brito, & dizem numer. 80. que semelhantes papeis, quer o direito que tenham authoridade publica.

Todo este fundamêto estava allegado nas rezoês, que Dom João offereceo no feito corrente, & o tornallas a produzir, he assas desnecessario, porque se não deve repetir, o que já está dito, & eu vou com este resguardo, por não molestar, a quem houuer de ler esta resposta, & tiuer já a primeira.

51 E vindo à consideração do chamado archiuo, he indigna cousa, quererem fazer da cella de hum Religioso, archiuo publico, & quererem darlhe esse titulo: E ainda naquellas que se acharem na torre do tombo, pera poderem fazer fé, são necessario muitos requisitos, & pelo menos ensina *Felin in cap ad audientiam col 4. vers. prima conclusio de prescript.* que são necessarios tres: o primeiro, *quod illi archiuo, sit prapositus officialis publicus. Secundum, quod huiusmodi scriptura, fuerit posita inter scripturas authenticas. Tertium, quod ex consuetudine faciat fidem.* O mesmo tem *Socin. cons. 258. numer. 5. & 6. & Aretin. cons. 458. num. 5.* aonde diz, que não val esta consequencia (*hac scriptura reperta est in archiuo publico, ergo est authentica*) ex quo ibi reponuntur etiam scriptura non authentica.

52 E ainda os Doutores querem, *quod huiusmodi scriptura, habeat alium requisitum; verborum, quod officialis prefectus archiuo, attestetur, esse scripturas archiuo, non autem in archiuo reperias, quia posset esse, quod ibi per priuatum fuissent posita.* Ita *Corn. cons. 142. litera A. vol. 3. quem refert, & sequitur Decius in cap. cum causam de probation. & in auth. si quis in aliquo col. 5. vers. sextofallit. C. de edendo Abb. in dict. cap. ad audientiam num. 11. de prescript. per text. in authent. ad hac C. de fide instrument. prosequitur Crau. de antiquis. tempor. part. 1. num. 194.* E como no nosso caso não conste, que o dito papel esti-

uesse

*ansumptionem
reperitum in
seruio, p. 6. 10
in valcat.*

uesse entre as escrituras do archiuo, nem o official desse testifi que ser escritura do archiuo, fica a dita allegação affaz impropria. E se deuiã confundir com o mesmo, que allegarão numero. aonde se fundão em ser carta tirada do archiuo publico, & em que o magistrado affirme, *talia instrumenta esse ex archiuo*, & nada disto se acha no traslado, que dizem se achou entre os papeis do Padre Doutor Frey Bernardo de Brito. E mui proauuel he, que o metesse ali o Padre Frey Manoel de Macedo, Religioso da mesma ordem, tio de Dom Ioão, & irmaõ de seu cunhado. *Et circa hoc, est omnino videndus Decian. lib. 1. respons. 24. num. 47. § 51. § Iam supra dixi num. 33. neque de mandato Domini Papa, extractam ex archiuo probare, deficiente partis citatione. Videndus Nicolaus de passerib. de scriptura priuata lib. 5. quaest. 1. num. 14. ubi loquitur quando de archiuo deducitur originalis scriptura, § num. 14. quando producitur exemplum, § que tunc requirantur. Scaccia de iudic. lib. 2. c. 11. n. 756.*

53 Num. 82. dizem, que anda no dito appenso C. outro traslado fol. 344. da letra do Licenciado Gaspar Alvarez Louzada, a quem dá grandes encomios de antiquario, & diz que jura o dito Louzada fol. 935. que tirou o dito traslado da propria instituição original, que pera issb lha deu Diogo Brauo.

54 Disto resultão duas causas, a primeira, que a não trasladou como escriuaõ da Torre do Tombo, nem de papel, que nella estiuesse, a segunda, que se já naquelle tempo do appenso C. haueria instrumento original, de que se tirasse aquelle traslado, como não se justificou, nem consentiu, o que no mesmo appenso se juntou? & o que anda nestes autos fol. 391? aonde diz o escriuaõ, que não esta aquelle traslado authorizado; & se já naquelle tempo o tinha Diogo Brauo, como jurou D. Ioão, a não tinha dito appenso C. fol. 47. & seqq? & tornamos a ficar na regra commum, que não basta dizer Louzada, nem Belchior Correa, nem que o disserão hum ceptor de tabelliaes, que aquelle traslado era do proprio, não se ajuntando o proprio:

como

como já tudo isto fica prouádo na primeira, resposta num. 59.
 & seqq. *ideo, non repeto.*

Num. 84. tornaõ a dizer, o que differaõ na allegaçam, que juntaraõ aos autos, codem num. 84. que no appenso A. fol. 23. anda outro traslado da mesma instituiçaõ, pela qual se prouaua, que os cazaes de Cadimes, eraõ pertenças do morgado de Soalhaes, & dizem num. 85. que por a proua, que o vltimo possuidor deu, lhe foram julgados os ditos bens, como de morgado, & se tomou por fundamento; como referi na primeira allegaçam num. 55. & o aduersario repete neste seu papel impresso, num. 85. ser a instituiçam do morgado tam antiga, que já por morte de Conde de Penella, se nam pode ler.

Valhame Deos: o que ha 150. annos se nam pode ler, houue agora tantos lincees, que a viram, & leram; & este milagre nam durou mais, que por negaçã? & querem, que se julgue hua causa tamanha, per argumentos, hauendo outros mais certos, & mais efficazes em contrario?

Do que mais dizem acerca de o A. produzir o dito appenso, em que estaua o tal traslado, nam ha que fazer caso ex dictis num. 44 & da mesma maneira, se nam deue attende, ao que dizem num. 87. do traslado, que mandou a casa de Belchior de Azeuedo, a viuua do vltimo possuidor, & esse deue ser o proprio de Diogo Brauo, de cuja letra, dizem, que era como já respondi ao allegado no mesmo papel impresso num. 56. *ve supra num. 40.*

Num. 88. & seqq. vltimo ad num. 92. dizem, que no pergaminho apresentado nos autos fol. 1050. consta, que El Rey Dom Manoel deu licença, para se vender o lugar de Fermoelhe, que era pertença do morgado de Soalhaes, a Dom Ioão de Vasconcellos segundo Conde de Penela, & que na dita licença incorporou algũas clausulas da instituiçam do dito morgado, que sam correspondentes às clausulas do traslado da instituiçam da era de 342. E disto inferem, que prouadas aquellas clau

las clausulas, se ficaõ verificãdo todas as mais allẽgaõ para isto a Paulo de Castro *cons. 301. colum. 1. lib. 1.* não diz tal; a que-
staõ, de que ahi trata, he, *utrum alienatio rei fideicommissaria
facta ab ignorantibus valeat.* Allegou mais a *Mascard. con-
clusionone 362. num. 7.* tambem não diz tal, & a conclusãõ, de
que ahi trata he, se a confissãõ feita pelo marido em presença
da molher, de que recebeo o dote, se presume feita com ani-
mo de lho doar: allegou *las. in l. admonendi numer. 138. vers.
quinto principaliter limita ff. de iure iurando,* não fala Iasãõ
nos termos daquella prouisaõ Del Rey Dom Manoel, & clau-
sulas intertas nella, & ainda que se podesse arrastar la aquella
doutrina, não prouaua o intento, porque a doutrina de Iasãõ
diz assi.

*Quinto principaliter limita, quod liber rationum
nihil probat pro scribente, quando in libro rationum mul-
ta partita ibi descripta verificantur, & sic probatur ve-
re per scripturas publicas, vel per libros aliorum merca-
torum, & sic in nullo redarguitur de mendacio: certe-
cum in aliquibus ratio libri sit vera. prasumitur in om-
nibus vera.*

58 Esta conclusãõ se não pode applicar, porque aquella
escritura, que quere confirmar, ou verificar por verdadeira,
por El Rey Dom Manoel incorporar algũas clausulas della na
dita prouisaõ: està redarguida, & assi não tem lugar aquella
doutrina de Iasãõ *ibid.* & sic in nullo redarguitur de mendacio;
& não tratamos de liuro de mercador, em que se procede cõ
outras circunstancias.

59 Et absolute loquendo se não pode sustentar aquella
doutrina, que puzeraõ num. 92. o que se proua *primo ex Orde-
naç. lib 3. titul. 60. in principio,* aonde ao segundo instrumen-
to, que faz mençaõ de outro senãõ da fè, quanto ao primeiro,
saluo sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no
segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertẽ-
ce; & he nisto notauel a doutrina de *Cabed. 2. part. decis. 17*

num. 2. dicentis, quod forali nouo non creditur, si se referat ad secundum, quod non ostenditur. E que se deua incorporar todo pera poder fazer fee, diz o text. in dict. authent. si quis in aliquo, pelo qual prouaõ os Doutores duas conclusões, prout illas deducit August. Barbos. in collect. ad illum text. A primeira, quod exemplum sine originali, non probat, a segunda, quod instrumentum faciens mentionem de alio, non probat in illo, de quo facit mentionem, si illud aliud non edatur. Et concludit nu. 5. com a glossa verbo documento, & com a glossa marginali (vocata parte cuius interest, alias non creditur exemplo), donde tira por conclusãõ, quod scriptura extracta ex originali, parte citata edi debet, alias non probat: allegat plurimos.

60. E Matheus de Afflictis decis. 6. num. 3. poem cito requisitos necessarios, pera que os traslados tirados das escrituras originaes façaõ fé. Nenhum delles interueio no caso presente, porque nem Diogo Brauo, que trasladou, nem Loufada, nem Belchior Correa, eraõ tabelliaes, nem tocava a seu officio, fazerem tal instrumento, & este he hum dos requisitos, q̄ Afflictis poz ibi. Tertio, ut ille quire assumpsit sit notarius; Quintum, quod redigat in publicam formam. Sexto, quod uocentur hi quorum interest. Octauo, quod notarius reducat notam in protocolum.

61. Estes mesmos requisitos approua, & require Castilh. tom. 2. cap. 16. num. 55. ibi. exemplum autem, ut probet qua forma, & qua solemnitate sit transcribendum ex originali, & qua interuenire debeant, &c. allega a Couar. pract. cap. 21. ex num. 4. & a muitos outros. Et diximus supra num. 34.

61. E mais em termos Mascard. conclusione 918. disputada, se proua o instrumento, cujo original se naõ acha, podem se acha inserto no privilegio do Principe; & resolve, que nam proua, nisi fuerit insertum de consensu partis, aut ea legitime citata, & acrecenta num. 2. Istud amplia in tenore instrumenti, qui reperiuntur registratus in alio instrumento, nam itidem non probat,

probat, nisi registratus fuerit auctoritate iudicis, parte vocata & non opponente.

62 Com esta mesma resoluçãõ passa *Decian. tom. 1. resp. 24. à num. 24. ubi num. 27.* responde a antiguidade da escriptura a qual se nam pode applicar a estes traslados, & quanto às claufulas da prouisam Del Rey Dom Manoel, quando muito, poderiam aproueitar, respeito das mesmas claufulas insertas, & nam pera mais.

63 De sorte, que assi nos autos, que correm, como nos appensos, todos os cinco traslados, que se deriuaram do que está in appenso C. & do que se trasladou no anno de 98. e ainda sem subscripsam algũa fol. 191. & outro traslado está também no outro appenso fol. 341. sem concerto algum, nam são documentos authenticos, em que Dom Ioão possa fundar a verdade da clausula, em que se funda, porque o vltimo possuidor, que dizem o presentou, nam lhe podia dar o valor, & auctoridade, que elles nam tinham, & o A. originario produzio a instituiçãõ da era de 1353. por ser essa a verdadeira, confirmada, & mandada guardar por El Rey Dom Diniz, & pela qual se deferio sempre a successam; & os autos, que se appensaram, foi pera constar da exclusam do pay, & aũõ de Dom Ioão, & o que diz num. 93. que outro traslado foi achado no archiuo publico, he errado manifestamente, & o traslado de Gaspar Alvarez Loufada, nam foi escrito, como por escriptam da torre do tombo, se nam como hum homem particular, & o que dizem mandou Dona Maria de Castro a casa do escriptam, nã consta, que ella o mandasse, nem quem o metesse entre os papeis & he o traslado, que fez Diogo Brauo, que foi o que começou a motiuar, & brauear estes treslados, tirandoos a luz, & inculcandoos a Dom Ioão.

64 O que dizem num. 95. 96. que approuou o A. originario a dita instituiçãõ da era de 342. & que a não podia reprouar no artigo 26. da contrariedade, fol. 288. vers. tudo sam fal-

lacias

lacias, porque nem a approuou, nem podia deixar de a contradizer, nem o tal traslado tem substancia, nem couza, que possa mouer, a se hauer de julgar por elle.

65 Querem acreditar esta proua num. 97. com dizerem, que os outros oppositores a approuarão: *Sed hoc nihil est*, porque nem que expressamente, a approuassem, lhes podiaõ dar o valor, & authoridade, que ella naõ tinha; & já se respondeo a isto na primeira resposta num. 57. *Sic similiter*, o que dizem num. 98. que tudo junto faz hũa proua legitima, he notoriamente errado, *non enim fit probatio perfecta, ex pluribus imperfectis, quando vnaquaque in sua specie est imperfecta, decisio Bonon. 12. num. 50. pag. 77. Guazzin. defens. 33. cap. 14. num. 5. in fin. Gratian. tom. 4. discept. 737. num. 56. & seq. Beccio. 1. tom. conf. 47. num. 4. idque est quod dicitur singula qua non prosunt, neque collecta iuuant, de quo infra num. 81.*

66 Da mesma maneira, o que allegaõ dito num. 98. *ex Molin. de primogen. lib. 3. cap. 13. num. 47. & seq.* se não pode applicar ao caso presente, porque o que diz *Molin. dict. num. 47. he. Exemplum regulariter non probat, nisi fuerit sumptum auctoritate iudicis, & cum partis citatione.*

E acrecenta num. 47.

Quod procedit, etiam si notarius, qui exemplum signauit, profiteatur, se vidisse originale, atque esse sine macula.
Et num. 49. *ibi.*

Quod procedit ac verum est, etiam si tempore, quo instrumentum exemplatum fuit, nullus aduersarius certus esset, qui citari posset, nam adhuc exemplatio non potest fieri, nisi precedat citatio per edictum solemne, quod procul dubio verum est.

67 E o que mais diz Molina dicto num. 49. ad fin. (que he o de que ex aduerso se pretendem ajudar, & referem num. 98. ad fin.) lhes não pode ser vtil a causa, nem applicarse a ella; porque o que ahi diz *Molin.* procede com estas circunstancias,

cias, ibid. *Ex quodam exemplo primogenij antiquissimo, quod penes ultimum maioratus possessorem inuentum fuit, & quod tanquam vera scriptura maioratus fuit semper obseruatum. Et cui etiam plura alia veritatis adminicula assistebant.*

68 E os adicionadores de Molina, eodem loco num. 44. depois de allegarem os Doutores, que reprobam os traslados tirados extrajudicialmente, dizem:

At vero si exemplum antiquissimum est, & pro eius fide alia adminicula assistunt, veluti, quia ita fuit obseruatum, & pro eo fuit sapius iudicatum, ex eo maioratum probari, & per consequens, quanuis originale non ostendatur, remedium tenus, locum habere contendimus.

Se por parte de Dom Ioão se mostrara algum dos ditos requisitos, pudera sofrerse aquella allegação, porem o traslado de Belchior Correa, que nem era tabellião, nê escriptura deste causa, foi trasladado, depois de ella correr, sem authoridade do juiz, nem citação das partes, como já adueri na primeira resposta num. 61. & num. 65. & assi não se pode dizer, que era antiquissimo, & os outros traslados, alem de serem razos sem subscrição algũa, como se declara fol. 391. diz o escriptura, que não esta authorizado, & deste emanarão os outros, sem concerto, ou subscrição algũa.

69 Da mesma maneira se não pode dizer, que fosse achado o traslado, de que se trata, na mão do ultimo possuidor, antes dizião ex aduerso, que o ultimo possuidor, tinha o original do que resulta, que nunca este traslado foi tido, por verdadeira escriptura do morgado, nem que tenha outros adminiculos de verdade, antes tem muitos de ser supposto, & fingido: Estes são os requisitos, que poem Molina. E tambem lhes falta a obseruação, por quanto na successão se obseruou a disposição da instituição da era de 353. entrando a successão em fembras, que não estão admitidas na instituição da era de 342. como se aduertio na primeira resposta em fauor do A. num. 71. & o mes-

mo aduogado de Dom João ná allegação que imprimio num. 129. & seq. reconhece, que esta sua instituiçãõ, de que se quer valer, era de agnação: de que resulta, naõ ser essa, a que se obseruou nas successoes, & modos de succeder, & outrosi falta o outro requisito da addiçãõ de Molina, em quanto dizem, que por o traslado, a que se daua credito, se hauia julgado a successãõ muitas vezes. & assi fica manifesto, que a allegaçãõ, que fizeraõ de Molina, he ociosa, & fora dos termos della.

70 Numer. 99. calumniaraõ, o que se disse na primeira resposta, que fiz a fauor do A. num. 63. aonde alleguei a decisãõ de Granada 53. num. 14. part. 2. referem as palauras della, & lhe daõ num. 100. o sentido mui alheo da verdade, dizendo que a palavra (*eiusdem nota*) quer dizer do mesmo teor, & naõ tiradas da nota do mesmo tabelliaõ: isto se naõ proua com authoridade algũa, & pelo contrario, aquillo, que escreue o tabelliaõ, ou notario, *apud iurisconsultos, dicitur nota: de hoc est text. in l. Lucius Titius 41. ff. de militar. testam.* aonde o jurisconsulto Paulo diz. (*Lucius Titius miles notario suo testamentum scribendum notis dictauit.* E por commum modo de falar dizemos, lançar em nota, o que o tabelliaõ escreue no seu liuro *Et dixi supra num. 60. ad fin.* outros lhe chamaõ a escritura matrix, outros protoculum; de modo que assi como chamãõ tabelliaõs *à tabellis, in quibus scribebant,* assi se chamaõ notarios *à notis; hac omnia explicat eleganter Calvin. lexicon. iuris verbo. notarij* o primeiro, *ubi in fin. ibid. longo tempore post dicti sunt notarij quibus publica cura stipulandorum instrumentorũ ab Imperatore commissa fuit, dictos notarios, à notis, & ahi, verb. notarij,* segundo, allega hum verso de Aulonio. *Puer notarum prepetum,* & o Papa Iulio 2. *const. 15. pag. 372. apud Cherubin. voluit instrumentorum notas post octo dies à notarijs urbis ad Archiuum deferri.*

71 E desta maneira entendi na primeira resposta num. 63. & se deue entender, o que refere a decisãõ 53. de Granada:

nem se deue dizer, que hum tão douto jurisconsulto, tão insignificante na jurisprudencia, como nas humanidades, ouuesse de dizer, *quod tres eiusdem nota scriptura exhibita*, o dizia por tres escrituras do mesmo teor, *quod coacta iuris ratione, ex eiusdem scriptis comprobabimus.*

72 Pendendo a causa, de que alli se trata, se oppos exceção de falsidade contra o instrumento, duuidouse, se hauer esta exceção de suspender a causa principal, & pera se hauer de rejeitar, como calumniosa, diz Larrea.

In hoc autem casu calumnia quarella ex eo deprehensa, quia idem, qui nunc falsum arguebat, antea in alia lite, eodem instrumento usus fuit.

73 E passando á duuida, sobre o erro, de quem escreveu o traslado, em dizer, agnacion, ou anacion, diz, que se prouou por testemunhas de agnacion, *eam, que instituit primogenium, memoriam fecisse, & tenor instrumenti potest testibus probari.*

E logo acrescenta (*& multo magis poterit probari, alijs scripturis publicis*) & isto proua com dizer continuadamente, (*& tres eiusdem nota in hoc iudicio exhibita sunt, quibus, tanquam pleniori probationi, maior fides adhibenda.*)

74 Quizerá que explicação, como corre o argumento de dizer, que por outras escrituras publicas, se pode prouar o teor da original, com dizer, que tres escrituras do mesmo teor foram mostradas quando a essas se não ha de dar mais credito, por serem do mesmo teor, se nam por serem da mesma nota do tabelliam, que a nota. *Id ipsum magis conuincitur, do que diz a mesma decisam num. 15.* porque fallando do que continha hua das escrituras, & do que continham as outras, duas diz assi.

Et cum aliquid diuersum inuenitur, in duabus scripturis ab eodem originali desumptis, potius errori, quam falsitati tribuendum.

75 E com isto conclue aquella duuida, sobre a suspen-
 taõ da causa principal, por razam da pretensa falsidade. *Et ideo*
inquit. non de falsitate agendum, sed potius, an scriptura conti-
neat errorem, & cui earum fides adhibenda. E assi te conuence
 que quando na decisaõ disse, *tres eiusdem nota scripturae exhi-*
bita sunt, não quiz dizer tres traslados do mesmo teor, como
 ex aduerso notaraõ, antes quiz dizer, tres escrituras tiradas da
 mesma nota,

76 Acrescentase a isto, o que diz o mesmo *Larrea dict.*
decis. 53. num. 14 ad finem, ibi, & quando instrumentum con-
scriptum est ab ipso tabellione protocolli authore, coram quo res
acta fuit; & ab eo traditum signo proprio signatum, tunc origina-
lis scriptura censenda est, non exemplum, allega Bart. Cou. Tren-
tacinq. E outros, do que inferem mal ex aduerso dito nu. 100
 que era hum só traslado da nota, & os outros traslados do
 mesmo teor, porque nam diz isso, antes com todos serem da
 nota, explicava com huns o erro do outro, & he manifesto
 erro dizerem num. 101. que com traslados nam authenticos,
 se hauiam de vencer hũa causa tam graue. Sendo hũa escritura
 priuada, a qual nam faz proua algũa *Afflict. decis. 85 num. 6.*
 & quando carece de subscripçam, *Surd. cons. 491. num. 7.* &
 principalmente quando a tal escritura priuada, se refere a ou-
 tra, que se nam exhibe *Roman. cons. 305 num. 6 prosequitur,*
Nicol. de passeribus de scriptura priuata lib. 1. quasi 3. num. 4 &
5. ubi etiam exponit, idem esse, quando vertitur tertij praiudi-
cium, & quando fuit producta; parte non citata, & nu. 17. am-
pliatur (inquit) ut procedat, licet multa scriptura priuata, & si-
mul iuncte. nam ideo minus, non plenè probarent, ita Purpurat.
inter consilia feudalia cons. 29. num. 4. Sequitur Bota cons. 65. nu.
22. E no num. 18. proua com muitos, que ainda que a escri-
tura particular, fosse feita por mão de notario, Si tamen non
habet solemnia ad scripturam publicam attinentia, non faciat pro-
bationem, allegat Gratian. decis. 104. à Rota decis. 76. num. 2. p. 1.

& plu-

Et plures alios, do que resulta não hauerem notado bem, na nota, que impoſeraõ sobre a explicação da palavra (*eiusdem nota.*)

77 Continuão com a meſma pertinacia num. 102. imputandome, que differa ſem cauſa, que não concorrião os ditos requisitos: o que tambem tornaõ a repetir num. 112. *Et iterum, atque iterum affirmo*, que não ſe proua o tal inſtrumento, nem os requisitos neceſſarios pera iſſo, porque nenhum dos tralados, que ſe preſentaõ he authentico, tirado do original, nem he antiquiſſimo, nem ſe obſeruou no modo da ſucceſſão a forma da ſua diſpoſição, nem ſe julgou cauſa algũa por elles, nem a proua de tenore, & amiſſione: tem os requisitos neceſſarios, nem tem adminiculo algum de verdade, antes grandes conjecturas de falſidade, porque aquella clauſula, em que Dom Ioão ſe funda, he contraria a toda a contextura da inſtituição, aſſi da era de 342. como da verdadeira de 353. como já aduerti na primeira reſpoſta num. 64. & tem as mais circumſtancias, para ſe preſumir mal della, ponderadas num. 65. *Et in ciuilibus preſumptio falſitatis, habetur pro falſitate, ut ſupra dixi num. 36. in fine ex Hodierna qui allegat plurimos.*

78 Muito zelão num. 111. a authoridade de Belchior de Faria, os que tem mais idade o conheceraõ, & ainda eſtão Miſtros na Casa da Supplicação, que tem noticias delle, foy grande official, tobejoulhe a vida, cahio em pobreza, em tanto, que pedia eſmola; tem filhos muito honrados, mas até elles o não queriaõ ver. E iſto não he leuantarhe teſtimunho, nem deſacreditallo, he allegar, o que conuem ao bem da cauſa. E o que dizem num. 112. que ſaõ dez tralados, todos do meſmo teor, ſem discrepancia algũa, puderão fazer hum cento. O trabalho he, não ſer algum delles authentico. O que diz, dos que ſe preſentaraõ para tirar as quintas de Cadimas, não aproueita pera a clauſula fol. 165. o que diz do archiuo

publico, já se tem mostornado, que não he archiuo, nem escriptura do archiuo: & o traslado de Loufada, nenhũa authoridade tem, porque não a tirou da Torre do Tombo, nem elle era tabellião, nem foi parte citada, nem interuocio authoridade de juiz; & os que apresentarão os outros oppoentes, lhe não podião dar valor, nem elle o tinha; & dizer que o A. originario os approuou, he cousa ridicula: & as clausulas insertas na prouisão Del Rey Dom Manoel, já fica respondido a ellas a num. 56. & metese nella a narrativa da petição, & não faz proua para as outras clausulas não incorporadas, como fica mostornado. E em conclusão, o fino de tudo isto, vem a parar num. 112 in fine, na concertada por Belchior de faria, a qual tem o credito, que fica dito.

79. Tambem se enganaraõ num. 113. em dizerem, que na primeira resposta do A. num. 65. se disse, que todos os traslados se tiraraõ, do que fez Belchior de Faria: porque se não disse tal, antes disse, (& serem muitos os traslados, he por serem todos tirados, do que se produzio no appenso, aonde se lhe não deu credito, como confessa o aduogado de Dõ Ioão num. 38. nas rezoões juntas ao feito.) E tambem se enganaõ, no que dizem, que na sentença que se deu in appenso, que referem num. 85. se houue por justificada a instituição, porque não julgaraõ tal, & somente houueraõ por justificados serem os bens do morgado, que he cousa mui diferente. E isto confessa o aduogado de Dom Ioão no papel impresso nu. 236:

80. E o que dizem num. 114. que nas cousas antigas se dá credito aos traslados, já assima fica respondido, que tiuera lugar, se o traslado fora antigo, que são os termos, em que fallão os Doutores, que allega, porem não se pode ter por feito antigo, huns traslados fabricados depois desta demanda começada, & na primeira resposta impressa num. 475. & seqq. mostrei o que nisto podia obrar a antiguidade.

81. E ao que ultimamente diz num. 115. querendo *ex improbitis*

perfectis

Testes qm,
coniungantur

perfectis inducere perfectum, já assima num. 65. fica respondi-
do, que quando as prouas não são perfeitas in sua specie, não
se podem ajuntar, para fazerem hũa perfeita, & in specie de
pluribus scripturis priuatis diximus supra proxime cum Nicol.
de passeribus, & consonat Molin. lib. 2. cap. 6. num. 35. ex ad-
uerso allegado dito num. 115. in fine, porque trata da proua
das qualidades, & entã junta hũas com outras, & se ajuntã
todas, como tambem poem o exemplo se duas testemunhas
juraõ de vno quinquenio, & alij duo, de alio quinquenio, con-
iunguntur, & fit probatio decenalis, quia concludunt ad sum-
totum, & isto mesmo he, o que proua Pereira decis. 54. num.
14. que ainda que as testemunhas sejaõ singulares, se depoem
de obligatione in genere, coniunguntur, etiam si de ponant de di-
uersis actibus. O mesmo poem Gomes tom 3. cap. 12. num. 12.
muitos allega Barbof. ad Ordin. lib. 3. titul. 55. num. 39. Porem
isso não se pode applicar ao caso presente, em que se nam tra-
ta de prouar qualidade, nem actos genericos, se não a substan-
cia, & verdade de hũa instituiçã, que se não proua legiti-
mamente pelos ditos traslados, nem pellas ditas testemunhas
todas informes, & que não depoem com os requisitos neces-
sarios, vt supra num. 34. & seqq. E nestes termos tem lugar a
regra. Singula que non prosunt, nec cumulata iuuant l. 1. C. quo-
modo tut. Bart. in l. 1. §. idem num. 7. ff. de questionibus; E ain-
da que haja outra regra, quod singula que non prosunt saltem cu-
mulata iuuant cap. cum causa de probationibus. No nosso ca-
so tem lugar a primeira regra, a qual procede, quando qua sin-
gula non prosunt, nullo modo prosunt, ita vt nec quidem habeant
rationem causarum parcialium, que simul unite, totalem causam
constituant, que são os termos, em que se podem juntar as pro-
uas; ita explicat Casar Argel de legit. contradictore q. 10. num.
190. & 192. pag. 99.

Singula q
ad sunt.

82 Com o que fica concluida a resposta deste primeiro
ponto, que por parte de Dom Joã se tornou a disputar, &
conuen-

conuencido por o primeiro discurso, que Vasque Annes foy filho espurio do Bispo instituidor, & por conseguinte foi nulla a chamada instituiçã da era de 1342. E caso negado, que o nam fosse, se podia reuogar, por a instituiçã da era de 1353. feita depois de o dito Vasque Annes estar legitimado, & outrosi fica assaz prouado, que Dom Ioã nam justificou em forma as clausulas da dita instituiçã da era de 1342. de que se pretende valer. Com isto passemos à resposta do segundo ponto.

83 Posto que para conuencer o pouco fundamẽto com que Dom Ioã entra nesta pretençã, & seu aduogado lha defende, por ser a chamada instituiçã, em que se funda, nulla, feita a fauor de hum espurio totalmente incapaz, & como tal reuogada pela outra da era de 1353. confirmada pelo Senhor Rey Dom Diniz, que no appenso C. fol. 341. annullou todas as outras instituiçõs, & doaçõs, excepto aquella feita à instancia do Bispo, & de Rui Vasques; o que passou em Dezembro de 356. (ao que ex aduerlo nam dam satisfaçã algũa, mais que negalla num. 138) & ser outrosi defeituosa em todo, a dita chamada instituiçã da era de 342. por se nam mostrar o original, nem os traslados serem authenticos, nem a justificaçã de tenore, & amissione, ser concludente, & caso negado que o fora, por a legitimaçã, ficar irrita; porque como mostrei na primeira resposta num. 69. ad fin. *legitimus obtinet vicem posthumi, & rumpit testamentum, & donationes antea factas* (ao que tambem nam responderam cousa algũa) o que bastaua para confusã do aduersario, com tudo para nam ficar cousa, a que se nam satisfaça, irei continuando, com o que mais se diz no papel impresso a fauor de Dom Ioam.

84 No segundo ponto; que consideraram, dizem a num. 116. que na dita instituiçã da era de 342. tem Dom Ioam voçaçã expressa; isto se euita, negando a tal instituiçã, & clausula,

sula, porque na verdade, nam ha proua della: porem passando a diante, quer concluir, que na dita chamada clausula fol. 165. & 392. vers. que pondera numer. 23. está admitido qualquer neto legitimo, filho de filho legitimo, posto que seu auò nam seja legitimo: a qual interpretaçam, he mui errada, como logo mostrarei, & caso que o nam fora, no mesmo papel impresso num. 128. reconhece o aduogado de Dom Ioam, q̄ o neto de auò illegitimo esta admitido em falta de filho, & netos, ou bisnetos absolutamente legitimos, & he assi conforme a direito, *ex his qua Castilho tom. 5 cap. 82. num. ultimo, ubi plene.* Com o que se conuence, que hauendo (como ha) descendentes legitimos do dito Vasque Annes, nam pode ter instancia Dom Ioam, que he neto de hum auò illegitimo: isto ainda nos termos, que querem interpretar a dita chamada clausula.

Net

Porem he manifesto desuio da verdade, quererem num. 121: interpretar a dita clausula de outro neto diuerso, & nam do de Vasque Annes, com quem se continuou toda a dita clausula, a qual esquartejam, sendo hũa só, & correndo toda com o mesmo sentido, & contextura, como no mesmo papel num. 23. declaraõ, ibi.

E se por ventura acontecer, que o dito Vasque Annes não haja á sua morte filho barão leigo de sua molher lidima, todas as cousas de susoditas, fiquem ao neto barão leigo de lidimo casamento, se o hi houuer de filho lidimo, & se o hi não houuer de filho lidimo, & hi tal neto houuer de filho de lidimo casamento, ficarlheão todas as cousas de susoditas, e assi iraõ de grao em

K

grao,

grao, pera sempre, como dito he, em direi-
ta linha, por direito de morgado.

*Nam una determinatio respiciens plura determinabilia, pari-
formiter debet determinare. Item hoc iure ff. de vulgar. § unū.
Et idem verbum positum in eadem oratione, non debet diverso
modo intelligi l. final. C. de sentent. E assi he citado dizer, q̄ não
fala do filho, & neto, & bisneto do primeiro chamado, a que
o instituidor quiz fazer esse favor, por nam sahir da sua linha
admitindo, em falta de legitimos, os descendentes de illegiti-
mos, como mostrei na primeira resposta impressa num. 75. &
num. 90. Et seq. ideo non repeto.*

86 Diferam num. 122. ser imaginaria, & sem fundamē-
to, a illação, que fiz num. 86. para prouar, que aquella clau-
sula, & chamamento do neto de auô illegitimo, se deue res-
tringir ao neto de Vasque Annes, & pera isto arguem contra
o que disse num. 91. que aquella dicçam (tal) he repetitiua,
& que ainda que assi seja, só induz relação *ad proxima non ve-
ro ad remota*, & que as qualidades proxime procedentes, sam
as de varam leigo, & nam as do chamamento dos filhos, &
netos de Vasque Annes, sendo que a clausula he tam precisa,
que se restringe a Vasque Annes, & ao tempo de sua morte,
& assi nam pode exceder os ditos termos da pessoa, & tempo.

87 Bom he que reconhecçam parte da dita doutrina, & q̄
pera cuitarem o effeito della, recorram a causas remotas, sen-
do hũa só clausula, & oraçam perfeita conjuncta, & conti-
nuada, & hum caso adequado, & equiparado, na qual o direi-
to da cousa adequada, se attribue á causa, *ad quam fit ad aqua-
tio*, como ensina Bart. pelo *text. in l. 1. ff. de leg. 1. num. 2. Et ibi
Socin. num. 4. dicit. communiter teneri*. E assi fica sendo huma
cousa mui remota, querer que aquella clausula, que começou
por Vasque Annes, & dispunha no caso, em que lhe nam fi-
casse filhos, netos, & bisnetos legitimos, ao tempo de sua
morte

*isto por
ad entendido
a clausula
sua remota*

morte, na exceção, em que admite o neto do illegitimo, não respeite aos mesmos netos de Vasque Annes. Sendo cousa indubitavel, que a exceção deve nascer da regra, *l. generali §. uxori ff. de usufructu legato l. Lucius §. pluribus ff. ad Trebel. Cabed. 2. part. decis. 114. num. ultim.* E assi aquella exceção a favor do neto legitimo, filho de filho legitimo, de hum illegitimo, se ha por força de entender dos mesmos de Vasque Annes, em quem haueria constituido a regra geral, dos que hauerão de entrar nesta successão. *Eleganter Castilh. tom. 5. cap. 82. num. 3. & 4. ubi ex Sym. de praxis docet, enuntiatum à testatore, facere eum intelligi de personis quibus, & non alijs conuenit illud enuntiatum l. 3. in principio ff. si liber ingen. esse dicatur, & inde interpretatio debet fieri, quasit conformis verbis, & personis, ad quas sermo dirigitur,*

88 Ao que acrescento, que Dom Ioão nam he filho: nem neto de possuidor, que são os de quem fala a dita clausula, & assi he manifesto erro, quererem dizer num. 23. que Dom Ioão está chamado na dita clausula, hauendose feito a tal disposição, por particular fauor nomeadamente a Vasque Annes primeiro chamado, para o neto de seu filho illegitimo, em caso, que não tiuesse filhos, ou netos, ou descendentes legitimos: & esta he a verdadeira interpretaçam da dita clausula: E tambõ he manifesto erro dizerem, que o auò de Dom Ioão faz linha direita primogenital do segundo Conde de Penella, sendo q. este Conde não teue filho legitimo, & sendo casado, houue a Dom Ioão auò do litigante, o qual por ser espurio, nem faz, nem continua linha, *nec dicitur de familia, neque de agnatione, seu cognatione;* como mais largamente mostrei na primeira resposta, num. 143. *Et late comprobatur Castilh. lib. 5. cap. 82. num. 50. Molin. lib. 1. cap. 4. ex num. 46. ubi, spurios, bastardos & naturales equiparat. Paleot. de nobis cap. 39. num. 24. Africanus Clemens de patria potestate cap. 5. num. 23.*

89 As doutrinas, que accumulão num. 124. & seqq. para prouar,

provar, que se chama nomeação expressa, aquella que se nam pode verificar em outro caso, nam tem boa applicação ao presente, porque aquella clausula, se verifica nos netos legitimos do filho illegitimo de Valque Annes, & nam he necessario estiralla ao neto do filho illegitimo do segundo Conde de Penella, & depois do chamamento daquelle bisneto do instituidor, não ha outra clausula, em que se achem admitidos descendentes de illegitimos, & assi não se pode fazer a extenção differente do primeiro caso extenso, *l. cum tale §. ultim. ff. condit. Et demonstr. Dom Rodrigo Ordoñez ad l. si pater num. 23. C. de institution. Et substitut. sub condit. factis.*

90 Isto me mesmo confessa o aduogado de Dom Ioão, neste seu papel impresso num: 129. aonde diz, que o intento, & animo do instituidor, foi conseruar a agnação sua, & de seu filho Valque Annes, & num. 131. diz, que para conseguir este intento, admitio o neto do filho illegitimo; *Uelem equidem*, dessem a razam de differença em admitir para esta conseruação o neto de outro descendente illegitimo, de quem dizem num. 121. que se entende a dita clausula, & porque razam senão pode applicar, ao neto do filho illegitimo do dito Valque Annes, que era filho do instituidor mais amado, & em quem queria perpetuar a successam, na falta do qual fez as outras substituições de Ioão escola, & dos mais chamados, sem abrir porta alguma a illegitimos.

91 Nisto me parece, que nam pode hauer duuida, nem recebe resposta conueniente, *ut interim omittam*, que todas estas considerações sam fabulosas, porque como já aduerti na primeira resposta num. 72. succedeo neste morgado Thereja Rodriguez, que foi casada com Gonçalo Mendes de Vasconcellos, pelo qual entrou nesta casa o outro morgado, que instituiu outro Bispo de Lisboa Dom Ioão de que tratamos na primeira resposta num. 13. & expliquei num. 166. & seqq. aonde mostrei como se enganauam na computação do tempo, & pessoa

& pessoa, que fez a dita instituição. E também succedeo neste morgado de Soalhaes, Dona Maria de Vasconcellos, que foy casada com Dom Afonso da Cascais, & assi he couisa reidicula o q̄ dizẽ nu. 130. & seqq. da agnação, & q̄ a successão por femẽa, repugna a sua conseruação; & este he hũ dos mais certos argumẽtos, de q̄ a dita instituição da era de 342. não foi admitida nas successões, antes se succedeo pela instituição de era de 353. E q̄ em falta de varoẽs, esta chamada a polilla mais chegada.

92. Contra isto insistem no terceiro ponto, em que se offercem a prouar ex num. 138. que a dita instituição da era de 342. foi, & he boa, & valiosa, & que a outra da era de 353. foy nulla, como se não fora feita; para isto dizem dito num. 138. in fine, que nem mostramos a instituição da era de 353. nem a confirmação Del Rey Dom Diniz. Quanto a instituição, estáo muitos traslados no processo, & nos appensos, vt fol. 6. fol. 116. 173. 556. 664. 1106. E no appenso G. apresentado pello mesmo pay de Dom Ioão, com a mesma instituição de era de 353. E quanto a confirmação Del Rey Dom Diniz, anda appenso C. fol. 341. com que satisfazemos a dita calumnia.

93. Num. 139. dizem, que o fundamento, com que disse na primeira resposta num. 66. & 67. ser a dita instituição nulla por ser Vasque Annes nacido depois de o instituidor ser Bispo, ao que acrescentaõ num. 140. hauerem conuencido este erro no dito papel impresso a num. 13. vsque ad num. 18. E o q̄ mais dizem dito num. 140. in fine, que em duuida se presume ser filho natural, & não espurio: tudo isto saõ couzas, a que assimã fica respondido, e mostrado, cõ quaõ pouco fũdamẽto firmaraõ estas resoluções; e tambẽ respondi a Orden. lib 4. tit. 92. § 3. q̄ allegaraõ n. 141. da qual quando se tire permissaõ de poder deixar ao filho illegitimo, em falta de legitimos, essa disposiçãõ não he irreuogauel, como tambẽ fica mostrado; e não he necessario responder aos Doutores, q̄ allegaõ dito n. 141. in fine, porque nam ha nisso controuersia, & 10.º Mieres part. 1.

Luz Broque quest.

quæst. 2. num. 69. diz o para que o allegarãõ.

94 Nu. 142. dizẽ, q̃ no caso q̃ a d. instituiçãõ da era de 342 fora nulla, por razãõ da incapacidade de Vasque Annes primeiro instituido, isso naõ impedia, que começasse a valer ex secundo gradu; isto poderã ter lugar, se estiuermos nos termos da dita instituiçãõ da era de 342. porem hauendo o instituidor feita a instituiçãõ da era de 353. & reuogandose em todo, & annullandose qualq̃uer outra instituiçãõ feita, antes daquella naõ fica lugar, a se hauer de deferir a successãõ pela outra, que estaua annullada.

95 E o que considerãõ dito 143. ad fin. que a dita instituiçãõ da era de 342. ainda que ao tẽpo, que se fez fosse nulla zo menos depois de a confirmar El Rey Dom Diniz, ficou sendo valiosa, tambem carece de fundamento, como já affirma mostramos num. 24. E que a outra confirmaçãõ do mesmo Senhor Rey Dom Diniz, posta na instituiçãõ da era de 353. ficou derogando a precedente: ao que acrecento, que aquella chamada confirmaçãõ da asserta instituiçãõ da era de 342. naõ pode produzir effeito, por ser notoriamente nulla, por se naõ hauer declarado, que Vasque Annes era filho do Bispo instituidor, antes se dizia, que era criado do Bispo do Porto. E a clausula ex certa scientia, naõ supre a errada informaçãõ, nem os defeitos substanciaes. *Cabriel titul. de clausulis conclusionẽ 1. num. 40. Dec. cap venerabilis col. 1. de confirmat. vtili. Sesse decis. 113. num. 165. Alvaro Vaz conf. 130. num. 33.*

96 Quer o aduogado de Dom Ioãõ neste papel impresso num. 147. variar, & confundir os annos da era de Cesar, com os do nascimento de nosso Senhor, para concluir, que a legitimaçãõ de Vasque Annes, naõ foi feita sete annos, antes da instituiçãõ da era de 353. senãõ 65. annos: se elle contara, como deuia os 38. que antecedem á era de Cesar, & os sete, que eu disse, ajustauãõ os 45. mas elle nam quer ajustar se, quer em barajar, por ventura escandalizado, do que lhe aduerti na primeira resposta num. 4.

97 Num. 148. dispensaõ no erro do num. precedente cõ hũa benigna interpretaçãõ, dizendo, que em lugar de era, puz anno, admito a desculpa: advertindo, que tambem se pode dizer anno de Cesar. Porem redarguem, que naõ se mostra por parte do A. a dita instituiçãõ original, & que atégora ha- uia dito por sua parte, que se naõ podia dar credito a nenhum traslado, naõ constando do original, por onde se naõ podia dar credito à dita instituiçãõ da era de 353.

98 Pera responder a esta objecçãõ, me pudera valer, do que doutamente ponderou o aduogado de Dom Ioaõ, neste seu papel impresso a num. 93. porem acrecento, hauerse succedeo sempre nestes bens, como em bens vinculados. Naõ se duuidar, que taõ de morgado; assi o diz a sentença do appen- so B. fol. 547. & a outra fol. 594. que referi na primeira respos- ta num. 55. na qual se disse, que a instituiçãõ do morgado de Soalhaes, era mui antiga feita em tempo Del Rey Dom Diniz & que já por morte do Conde de Penella, se naõ pode ler, & sendo esta instituiçãõ taõ antiquada, & os ditos traslados taõ antigos, ficão tendo presumpçãõ por si, *ex his qua Menoch. lib. 1. prasumpt. 48. num. 26.* & ainda que estes instrumentos ti- ueraõ algũa duuida de falta de solênidade, faziãõ bastante pro- ua, quando *iuxta illius tenorem fuit obseruatum, eleganter Paul. Staiban. iun. resol. forens. 58. num. 71. & seq. aonde allega Gra- matico decis. 106. num 6 & a Gratian. discept. 577. num. 34. ubi loquitur in instrumento informi, & melius cap. 867. num. 26. & 27. & discept. 429. num. 17.* E como nos bens deste morgado, se succedesse pela dita instituiçãõ, pelo discurso de tantos cen- tenarios de annos, naõ he necessario reconhecimento dos di- tos traslados, sendo todos taõ antigos, & tirados do original; *ita eleganter Ric. Collectan. 1230. Gama decis. 252. & que pella obseruancia se tirem todas as duuidas, ubi de robore scriptura- rum contenditur, resolue Pacian. lib. 1. de probation. cap. 65. nu. 65. Anguian. de legib. lib. 1. controu. 6. num. 67. & 75. cum alijs*

Crauet.

Crauet. cons. 101. num. 4. Francif. Bec. cons. 103. num. 26. & sup-
 postas as sentenças de quibus supra, he certo, que se proua o
 morgado por a sentença, em que se declarou serem algũs bẽs
 de morgado. *Peregr. artic. 43. num. 22. Mier. de maioratu 4. p. 2.*
quæst. 20. num. 365. Mas venhamos a partido, naõ valendo nenhũa das
 instituiçõs, por falta das originais, & conseruandose o mor-
 gado, *ex sola temporis antiquitate*, o que basta, *ex Molin. lib. 3.*
cap. 13. num. 49. vers. Sed controuerti etiam solet; & latissime
probat. Lara de anniuersar. lib. 1. cap. 5. num. 46. Gam. decis. 215
num. 1. Surd. cons. 240. ex num. 43. Gratian. decis. 24. num. 8. Ca-
bed. decis. 221. Peregr. lib. 3. cons. 1. ex num. 1. & Latus Fontan-
tom. 2. clausula 6. part. 2. gloss. 3. num. 41. os quaes todos dizem
 que bastaõ 10. annos para induzir costume com algũs actos,
& quod ubi de tali consuetudine, seu interpretatiua obseruantia
tractatur, prescriptio necessaria non sit. dixit Burgos de Paz l. 1.
Tauri num. 181. Peres de Lara dicto. cap. 5. num. 49. Menoch.
cons. 49. num. 21. Gratian. discept. 978. num. 27. & discept. 892.
num. 37. Ficaremos nos termos do titulo de direito, cessando
 todas as clausulas, & vocaçõs, & o A. originatio chamado ex
 pressamente, pela sucessãõ abintestado, como parente varam
 mais velho, & mais chegado, legitimo, & capaz de sucessãõ,
 como mostrei na primeira resposta a num. 25. E Dom Ioãõ fi-
 cara omnino excluido, como descendente de raiz infecta, por
 seu auõ ser espurio, incapaz de sucessãõ, do qual nunca se en-
 tende, que os instituidores cuidaraõ, nem de seus descenden-
 tes por ser o vicio real, que inficiona toda a descendencia, co-
 mo mostrei na dita primeira resposta a num. 102: ao que acre-
 cento, o que diz Castillio em todo o cap. 82. aonde distingue
 todos os modos dos chamamentos (dos quaes estamos liures,
 naõ admittendo nenhũa das instituiçõs, & ficando nos termos
 de morgado, *ex antiquitate temporis, & titulo iuris*) o qual a-
 pertta tãto esta duuida n. vlt. vers. *præterea quia, q̄* chega a dizer.

Quod

Quod attinet ad sensum iuris, filij iidem naturales, non modo sunt de familia, sed nec nomen filiorum habent, l. filium cum diffinimus ff. de his qui sunt sui. Et in proemio titul. 7. partit. 2. ibi. Fijos segun la ley, llamamos aquellos, que nacen de derecho casamiento.

Et infra in vers. denique, ibi. Quia filij naturales non habent ius succedendi ab intestato, sed alimenta duntaxat petere possunt. At vero in Hispanorum primogenijs, succedendum est, eo ordine, quo successio ab intestato defertur, prout ex alijs comprobavit Molin. lib. 3. cap. 9.

Do que resulta, que naõ pode Dom Ioãõ ter intransmissão, naõ tendo, como naõ tem chamamento expresso, posto que se naõ esteja por a instituiçãõ da era de 353. de que quizerãõ duuidar: que dá outra de 342. nam ha que fazer caso.

101. O aduogadõ de Dom Ioãõ reconhecendo, que naõ podia negar a instituiçãõ da era de 353: disse num. 150. que caso que fosse feita, naõ podia valer em prejuizo da outra, em que se quer fundar, que diz ser feita na era de 342. & que ha uendo o Bispo feito entrega, ficou transferindo o dominio dos bens, para naõ poder tornar a dilpor delles. Esta conclusãõ offende ex diametro a regra do text. in l. nunquam 31. de acquir. rer. domin. aonde o juristconsulto Paulo diz.

Nunquam nuda traditio, transfert dominium: sed ita si venditio, aut aliqua iusta causa processerit, propter quam traditio sequeretur.

Explicat Gomes l. 45. Taurinum. 7. docuit Bart. in l. sub conditione 16. num. 10. ff. de salation. E como na dita chamada instituiçãõ da era de 342. naõ houesse justa causa, nem titulo habil, pela translaçãõ do dominio, a entrega nua, nam podia obrar tal transferencia, & fica cessando tudo, o que sobre isto dizem nos numeros seguintes, a cerea da dita entrega: & da mesma maneira se cuita a allegaçãõ da Ordenaç. lib. 4. titul.

63 in principio: porque se deve entender de doações valiosas, feitas a pessoa capaz, & nam da que o pay fez a hum filho espurio, a quem somente podia doar o necessario para seus alimentos.

102 Isto bastava por resposta a tudo o mais, com q̄ quem persuadir ser a dita chamada instituiçam irrevogavel, por que todas estas doutrinas procedem, & tem lugar, em doação valiosa, o que nam era a em que Dom Ioam se funda, calo q̄ estiuera legitimamente prouada, & fora verdadeira.

Sed adhuc ex abundantia, he sem duvida, que o instituidor, podia reuogar a tal instituiçam, & declaralla, principalmente melhorando o successor no titulo, & consentindo o mesmo successor. ja assim num. 22. & seq. temos prouado esta conclusão, & se conforma com ella *Castilho lib. 3. cap. 10. num. 40.* aonde allega a *Ripa resp. 63. num. 6. Curt. lun. cons. 120. num. 9. lib. 2.* & outros; *Et diximus in prima responsione num. 74.*

103 *Et generaliter loquendo*, as instituiçõs de morgado, *ex propria ipsorum natura sunt reuocabiles*, comprobat *Molin. de primogen. lib. 4. cap. 2. nu. 1. & seq.* E se isto he assi, ainda nos que se fazem por contrato, à fortiori no de Soalhaes, *etiam attestata institutione anni Caesaris 1342.* na qual o instituidor falou pela palavra (herdar) & instituiu hum incapaz, por ser espurio: & calo negado que fora natural, só lhe era permitido deixarhe por vltima vontade, o que quizesse; & ainda sem consideração a estas circunstancias, he opiniam de *Bart. in dicta l. qui Roma §. Flavius num. 1. ff. de verb. oblig.* poderse reuogar a tal instituiçam, *quoad substitutos*, & ja assim fica esta resolução mui prouada, & alem dos que ali alleguei, proua esta resolução *Ludouicius decis. 567. Et decisum pro opinione Bart. in Senatu Sabaudia, testatur Anton. Fab. lib. 8. Cod. tit. 33. de donation. qua sub modo definit. 2.* Pelo que com mais razam se julgará neste Reyno, aonde a *Ordenaç. lib. 3. tit. 64. §. 1.* manda julgar por a opiniam de *Bart.* & conforme a outra *Ordenaç.*

ção lib. 2. titul. 35. §. 17. os bens de morgado da coroa, se podem alhear, em prejuizo dos chamados, com faculdade real.

104. E os que tem a contraria opiniao, não falam em instituiçam gratuita, & voluntaria, & se fundam em doaçoes onerosas, que se nam podem reuogar em prejuizo dos descendentes do matrimonio, a cujo titulo, & contemplaçao foram feitas, ex l. 44. *Tau.* nestes termos fala *Mieres* 1. part. quest. 24. num. 39, & *Fontan. de pact. nupt.* 1. part. clausula 4. gloss. 9. num. 6. vers. *qua saltem opinio, ibi, in his donationibus, de quibus agitur favore matrimonij, &c. & Molino de ritu nupt. lib. 3. quest. 6. num. 13. & 16.* E sobre tudo a aceitaçam, & entrega feita a Vasque Annes, por virtude do nullo titulo, *propter suam incapacitatem, nullus est momenti.*

105. Ao mais que se disse acerca disto, tenho por desnecessario responder: porque assaz se conuence, que a chamada instituiçam da era de 342. caso que estiuera prouada, era, & foi nulla, por instituir hum incapaz: & podia o Bispo fazer outra, depois de legitimado o tal incapaz, o qual podia melhorar-se de titulo, & não fazia em prejuizo dos successores, que sam os termos, em que os Doutores mouem as duuidas; antes foi em seu fauor. E sobre tudo El Rey Dom Diniz, de certa sciencia, annullou quacsquer outras instituiçoes, & doaçoes, que fosse feitas pelo dito Bispo mandando, que somente se guardasse aquella da era de 1353. que confirmou a pedimento do mesmo Bispo.

106. E quanto a dizer num. 165, & seq. que entraram as femeas na successam deste morgado, nam em virtude do chamamento da instituiçam da era de 353. senam por faltarem varoes da geraçam de Vasque Annes, sam hūas aduinhaçoes, & cousas tam mal fundadas, que se pode dizer, assi por isto como por tudo o mais, em que o aduogado de Dom Ioão quiz tam enixamente defender cousas tam injustas.

Ex tur

Fertur in auctorem vitium, quod prodit ab ipso: male defensus, fit magis inde reus.

107 No quarto ponto, que tomaram por thema a num. 167. se offerece o aduogado de Dom loão, prouar, que em caso negado, que a instituiçam da era de 353. fora valida, & tiuesse obseruancia, ainda nos termos della, ficaria em sua força, & vigor o chamamento do neto do illegitimo: dizem pois dito num. 167. que imaginandose por parte do Conde de Figueiró, que a dita instituiçãõ da era de 353. era valiosa, se disse no num. 73. da primeira resposta impressa, que por ella não tinham intrancia algũa os illegitimos nam legitimados, & q̄ consequentemente nam pode entrar Dom loão.

Seria erro da impressam, ou de quem escreueo, porem he erro dizer, que na dita primeira resposta num. 73. se disse, o q̄ referem; & o que se disse, he, que nam tem intrancia algũa os illegitimos, nem legitimados, & assim na verdade, que nem os illegitimos, nem seus descendentes, nem os legitimados, podem entrar nesta successam, como alli se prouou largamente.

108 Diz o aduogado de Dom loão hum. 168. que nisto como em o mais se enganou a dita resposta, porque ainda nos termos da instituiçam da era de 353. esta em pé o chamamento do neto legitimo, filho do filho legitimo, do filho illegitimo; isto pretende prouar num. 169. pela clausula da instituiçam da era de 353. em quanto o instituidor diz, que confirma a outra instituiçãõ, que havia feito, ibi. nos confirmamos, & outorgamos o dito morgado, como em elle he conteudo, das quaes palavras dizem, que se infere necessariamente ficar confirmada a dita clausula do chamamento do neto legitimo do filho illegitimo.

109 Isto tinha facil resposta, porque quando constara da verdade da instituiçãõ da era de 342. & clausulas della (o que hũa, & outra vez se nega) aquella relaçaõ se entende, quanto a sub-

a substancia do morgado, & não para as clausulas particula-
res diferentes, & contrarias ao dito chamamento da chama-
da instituiçao da era de 342. & para proua disto basta o texto
que o mesmo aduogado de Dom loão allegou num. 170. *in fi-
ne in l. si quis priore 29. ff. ad Trebel, ibi.*

*Et hoc item intelligendum est, si non aliquid specialiter con-
trarium in secundo testamento fuerit scriptum.*

E como na instituiçao da era de 353. estejam specialmente el-
critos os chamamentos sempre de legitimos, nascidos de legi-
timo matrimonio, não fica lugar a se hauer por repetida a
clausula do chamamento do neto do filho illegitimo; & for-
san, que por já Vasque Annes filho do Bispo ter filhos de legi-
timo matrimonio, ao tempo da instituiçao, como confessaõ
ex aduerto num. 163. não quiz o instituidor repetir aquella
clausula, por cessar a causa no dito Vasque Annes, a cujo fauor
fò se poderia considerar ser posta, como assima fica mostrado,
& se disse na primeira resposta impressa num. 91.

110 Nem aquella regra, com que querem persuadir, que
pela dita clausula da instituiçao da era de 353. se ficou confir-
mando tudo o cõteudo na chamada instituiçao da era de 342.
he bastante a induzir, que se possa praticar absolutamente, por
quanto vem a ser, *quod relatum est in referente*, pela regra da
l. asse toto ff. de hered. instit.

*relatum est
in referente,
limitatur.*

111 Porem esta regra tem muitas limitaçoẽs, & pera o
caso presente, *fit prima, quod non aliter continetur relatum in re-
ferente, quam quoad effectum, ad quem fit relatio; nam actus a-
gentium, ultra eorum intentionem, non operantur l. non omnis in
principio ff. si cert. pet. docuit Eman. Suarez in rubric. de iureiu-
rando num. 6.*

112 E isto he, o que se diz, *quod relatio referenda est, ad
id, cui congruit, & non ad illa, quibus non conuenit. docuit Bart.
in l. Seya, & Cayo col fin de fide instrum. & in l. in repetendis co-
lum pen. de leg. 1. Hieron. Gabr. conf. 128. num. 8. quos, & alios re-*

fert, & sequitur Flamin. Chartar. decis. Rota Genua 5. num. 13. E como a relação só se encaminhe á instituição do dito morgado, & não aos chamamentos, que se disputarão, em mui diferente forma, não pode obrar a relação aquillo, a que não cõuem. Ita in terminis Laiman. in defens. fideicom. Honoldini num. 385. *ibi. cum pradicatum ad subiectum suum, non ad aliud referendum sit. allegat plurimos.*

113 E tambem he de notar, o que diz Valasco de emphit. quaest. 11. num. 6. in fine. *ibi. si totaliter deficiat relatum, tunc non valebit* (& num. 9. & melius num. 8. *ibi. quod si specialis, seu specifica mentio alicuius rei exigatur, non sufficiat mentio per relatione, ut eleganter scripsit Afflictis decis. 202. n. 13.) pelo q̄ como para a intracia dos descêdêtes dos illegitimos, fosse necessaria especial graça, não fica bastando aq̄lla relação generica, feita a outro fim, ainda no caso, que constara della legitimamente.*

114 Limitatur etiam pradicta regula, quod non fiat relatio ad casum specialiter prouissum; ita, eleganter Crau. conf. 352. num 5. por o text. in l. doli clausula 119. ff. de verb. sign.

115 Tertia sit limitatio, quam ponit Mieres de mayonatu quaest. 8 num. 20. aonde diz. Non praesumitur repetitio, quando dicta in priori dispositione sunt diuersa cõtraria, aut incompatibilia cum secũda dispositione, ut voluit Ruin. conf. 176 n. 5. & 6. lib. 2. & conf. 34. num. 1. & 9. eod. lib. Paris conf. 95. num. 29. & 31. lib. 2. Tiber. Decian. conf. 34. num. 110. lib. 3. & alij quos citat Ioseph. Mascard. de probation. concl. 1266. num. 14. pelo que como na instituição da era de 353. dispozesse o instituidor diuersamente, & ao contrario do pretento chamamento, em que Dom João se quer fundar, pela dita chamada instituição da era de 342. se fica conuencendo, que se não pode fazer relação ao dito chamamento, em que se admitião descendentes de illegitimos, ainda que disso constara.

116 Quarto limitatur pradicta regula, ut non sit relatum in referente, no caso presente, quia qualitas noua adueniens en-

ti, ius nouum constituit, & in diuersa specie illud ponit. cap. Statu-
 tum, iuncto cap. licet canon, de electione lib. 6. cap. cum Marsha
 § quasiuisti de celebrat miss. do que inferre Hieronymo Gabriel
 conf. 28. num. 12. que quando na instituiçãõ do morgado, que
 se faz de nouo, se naõ acrecentãõ particulares vocações, gra-
 uames, & condições, se estã pela disposiçãõ do primeiro mor-
 gado, ao que he mui concernente, o que tambem dizem os
 Doutores, que quando a segunda concessãõ, he feita a outras
 pessoas, ou esta nella alterada a forma da primeira instituiçãõ
 ou acrecentada noua qualidade, entãõ se reputa por noua ins-
 tuiçãõ, docet Ias. conf. 14. lib. 3 Beroo. conf. 71. num. 44. lib. 1. aon-
 de diz. Idem esse, quando in secunda concessione, sunt scripta ver-
 ba clara, quia tunc, in totum receditur à prima: & loquitur in
 materia primogenitura.

117 Do que resulta, que como nos termos da instituiçãõ
 da era de 353. estejãõ postas nouas clausulas, & novos chama-
 mentos com disposiçãõ particular, sem admitir illegitimos,
 nem seus descendentes, antes chamando sempre legitimos de
 legitimo matrimonio, aquella palaura, nos confirmamos, &
 outorgamos o dito morgado, como em elle he conteudo, se
 não pode referir mais, que a substancia do morgado, & naõ
 as clausulas particulares, relatio enim cessat, cum proprietat ver-
 borum repugnat. Fusar. conf. 17. num. 39. & illa verba generalia
 non comprehendunt personas, circa quas fuit in specie prouissum.
 Ramon. conf. 100. num. 218. per text. in l. uxor. §. felicissimo ff. leg
 3. & ibi, etiam expendit optimum text. in l. cohæredi §. qui patrem
 ff. de vulgari; Cassanate conf. 4 num. 272. & 285. Menoch. lib. 4.
 præsumpt 181. num. 6. eleganter Fusar. de substit. quest. 220. num.
 4 & quest. 681. num. 7. E como diz o mesmo Fusario conf. 4. nu-
 23. ainda que haja dicçãõ, repetitiua, & relatiua, cessat relatio,
 quando uniformiter fieri non potest, & eodem modo non conuenit.
 Pelo que não podendo darse consonancia com o chamamen-
 to de legitimos de legitimo matrimonio, de que sõmente se

vsou na instituiçãõ da era de 353. com o chamamento dos descendentes dos illegitimos, naõ se pode pelas ditas palauras, fazer relaçaõ ao tal chamamento, ainda que delle constara claramente, & muito mais reuogando expressamente a instituiçãõ da era de 353 todas as instituiçoẽs feitas antes, *vt supra.*

118 Em duuidas semelhantes, diz *Paciano lib. 1. conf. 17. num. 15.* que quem houuer de julgar, *debet semper in partem claram, quæ tuta est, & non in dubiam, inclinare:* & assi mais justo he, estar por a disposiçaõ certa da instituiçãõ referente, & não pela referida, em que ha tanta duuida, *ita in terminis Molino de ritu nupt. lib. 3. quest. 24. num. 299. & ibi num. 113. (quod dispositio aperta, superfluis interpretationibus oneranda non est.) Nam in dispositionibus, nihil magis proprium, quã claritas. Menoch. conf. 97. num. 94. & ubi verba sunt clara, neque attenditur voluntas testatoris in contrarium. Menoch. qui supra nu. 101.*

119 Com o que fica satisfeito a este quarto ponto, sem se de consideraçaõ, o que dizem nu. 173. que as clausulas do testamento se haõ por repetidas no codicillo, que o testador fez; o que naõ tem semelhança algũa no caso presente; porque o o codicillo, he hũa parte, & sequella do testamento, & a instituiçãõ da era de 353. não he parte de outra algũa, antes està de por si, *primo, & principaliter;* em tanto, que por ella se mandou, que nenhũa outra valesse, & todas ficassem nullas, como consta da confirmaçaõ Del Rey Dom Diniz, dito appenso C. fol. 341.

120 Continuando com a mesma supposiçaõ, intenta o aduogado de Dom Ioaõ prouar no quinto ponto á num. 174. que no caso presente tem lugar a dita clausula do chamamento do neto legitimo do filho illegitimo, a favor da sua parte. Para isto introduz fazer aquelle chamamento gèral, & naõ limitado ao neto legitimo, do filho illegitimo de Vasque Annes, sendo que a dita clausula he limitada ao mesmo Vasque Annes, & ao tempo de seu falecimento, como fica mostrado
assima

assima num. 84. & seqq. & na primeira resposta num. 91.

121 O que dizem num. 173. he o mesmo, que havião dito, querendo diuidir hũa clausula, & contextura della, contra a regra do text. in l. si quis heredem C. de instit. & substit. ibi. *dum nimia utimur circa huiusmodi sensus subtilitate, iudicia testatorum defraudantur: & os juriconsultos, idem agi, semper interpretantur, ita Paulus in l. dotem 10. ff. de iure dot. ibi (dum hoc agi semper interpretantur, nisi probetur aliud conuenisse;) cū quo consentit Ulpian. in l. diuus Seuerus 40. eod. titul. E assi he muy elcabraza interpretação, querer leuar as palauras, que expressamente falão em Valque Annes, & no tempo de sua morte, a outro sentido: sendo certo, quod posteriora intelliguntur, secundum precedentia. Ioan. Bapt. Costa cons. 2. nu. 18. E como disse Mattheus Laiman. in cons. super fideicom. Honold. num. 292. tantum inducunt simplicem sermanis continuationem, nec aliquid diuersum disponunt, per Bart. in l. in repetendis, per text. ibi, ff. leg. 3. & in l. 1. in principio ff. de publican diffuse in l. Seya S. Cayo, vers. secundo casu ff. de fundo instructo, quia, inquit, perfecto nihil subaudiendum est. E hauendo o instituidor falado de Valque Annes, & do tempo de seu falecimento na clausula, em que se fundão, naõ ha causa para diuidir esta oraçaõ, sendo hũa disposiçaõ continuada, tam ratione rei, quam persona, quam etiam temporis, ut considerat Menoch. cons. 111. num. 24. Bursat. qui dicit communem cons. 189. num. 70.*

Et hic maxime est aduertendum, quod ex Bald. in l. 1. ff. quod quisque iuris, dicit etiam Laiman. dict. cons. Honoldino num. 288. Quod ea qua non sunt expressa, sed subaudita, non repetuntur. O que tambem poem Bart. in l. fin. in principio ff. leg. 2. Decius cõs. 353. num. 4. & cons. 416. num. 14. & da por razão, quia fictio, non recipit extensionem actiue & tacitum ex alio tacito frustra inducitur argum. l. 1. ff. de usufructu legato. Decius in l. 1. C. de pactis, & quanuis expressum aliquando extendatur, nunquam tamen extenditur tacitum, glos. notab. in Clem. Sa pe verbo partibus ad

fin. de

fin. de verb. signif. Tirad. de legib. conubial. gloss. 7. num. 50.

122 O que tudo conclue, que a dita clausula, em que se querem fundar, não dava chamamento a outrem, mais que ao neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, & que calo negado, que se pudera interpretar de outro neto legitimo de algum filho illegitimo do possuidor, (que não he Dõ Ioão) esse tal chamamento por ser tacito, & subintellecto, se não pode hauer por repetido, na instituiçãõ da era de 353.

123 Tornaõ num. 176. a dizer, que a dicçãõ, tal, só se estende ad proxime præcedentia: ao que ja fica respondido; & passãõ a diante, satis confidenter, querendo, que aquella clausula, que só falou no neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, que se achasse ao tempo de seu falecimento, se deve estender a todos os outros. Allegarãõ para isso alguns textos, muito mal entendidos, & algũas doutrinas muito mal applicadas, porque para exclusãõ de Dom Ioão, não se comprehendendo na dita vocaçãõ, sendo, como suppoem, feita só para o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, basta opporlhe (*de te non loquitur institutio*) que he exceiçãõ peremptoria *ex Menoch. cons. 97. num. 97. Peregr. de fideicom. artic. 1. nu. 26. & artic. 11. nu. 37. Ioseph. Ramon. cons. 100. nu. 181.*

124 E quanto ao que dizem, que o fauor feito aos filhos do primeiro grao, se não estende aos outros, faz contra o seu intento, porque dahi resulta, que o fauor feito ao filho de Vasque Annes, se não estende aos, que não são filhos de Vasque Annes, & isso he o que diz o texto, que allegaõ *in Liubemus s. ultim. C. ad Trekel. ibi (non ulterius, quam ijs personis, & casibus, quorum superius mentio facta est, oportet produci)* do q̄ resulta, que aquelle fauor pessoal, feito ao filho de Vasque Annes, se não pode produzir, nem estender a outros.

125 Da mesma maneira, o que diz num 178. *de Bart. in l. prator ff. de vi bonor. raptor:* não tem conueniencia algũa para o nosso caso, porque a doutrina de Bart. conforme ao q̄ elle mesmo allega, *sic se habet, (quod quando aliquid est appositum*

per viam regula generalis, id quod dictum est ibidem, censetur in seqq. repetitum, & para isto allega muitos.

Porem mui fora do entendimento da dita clausula, na qual não se dispõe, por via de regra geral, antes restrictamente, se fala, só no neto do filho de Vasque Annes, como da mesma clausula, que o consulente referio neste seu papel impresso num. 25. está manifesto, ibi.

E se por ventura acontecer, que o dito Vasque Annes não haja a sua morte filho barão leigo, de sua mulher lidima, todas as cousas de susoditas, fiquem ao seu neto barão leigo, de lidimo casamento, se o hi houuer de filho lidimo, & se o hi não houuer de filho lidimo, & hi tal neto houuer de lidimo casamento, de filho de lidimo casamento, ficarlheão todas as cousas de susoditas, & assi irão de grao em grao, pera sempre, como dito he, em direita linha, & por direito de morgado.

126 Da contextura da qual clausula, se ve manifestamente, que aquelle chamamento do neto do filho illegitimo, não he chamamento geral, antes he restricto á pessoa de Vasque Annes, & ao tempo de sua morte: & o que se segue (& assi irão de grao em grao pera sempre, como dito he, em direita linha, & por direito de morgado) se entende, & faz sentido, pera depois de entrado o neto legitimo, do filho illegitimo de Vasque Annes, se regular a successão, como assima tinha dito, sem admitir mais em outro algum caso aos illegitimos, nem seus descendentes, que só naquelle caso, que ao tempo da morte de Vasque Annes, se elle não tiuesse filho legitimo, nem neto

legiti-

legitimo, estava admitido o neto legitimo, de filho de legitimo casamento, do bastardo de Valque Annes.

127 Isto se prova, porque depois de admitido o tal neto, dispos o instituidor, que a successão se continuasse, como dito he, por direita linha, conforme a direito de morgado; as quaes palauras todas, & cada hũa de persi excluem a Dom Ioaõ desta pertençaõ, porque a palavra (como dito he) repete as clausulas antecedentes, *ut in litem quaritur s. item Iulianus ff. locati, & in l. talis scriptura, s. fin. ff. leg. 1. & in l. fin. iuncta gloss. C. qui potiores in pign. plurimos adducit August. Barb. dict. 441. vltra quos Molino de ritu nupt. lib. 3. quaest. 24. num. 134. ubi illam dictionem (in modum supra scriptum) dixit stare restrictiue, & demonstratiue, restrictiue, quia restringunt se ad precedentem casum, demonstratiue, quia demonstrant, quo in casu locus sit vocationi: para o mesmo cita a Peregr. de fideicom. artic. 29. nu. 28. E como em todas as clausulas antecedentes estejaõ sò admitidos, fora do dito caso, em que admitio ao neto do filho illegitimo de Valque Annes, nenhum outro illegitimo, nem seu descendente, pode ter intrancia, porque a palavra (como dito he) refere com todas as qualidades antecedentes. Molino ubi proxime num. 239. plures per Menoch. lib. 4. praesumpt. 84. nu. 13. & agnoscunt, ex aduerso no papel impresso num. 191.*

128 Tambem as outras palauras da dita clausula ibi, (em direita linha, & por direito de morgado) excluem a Dom Ioaõ necessariamente, porque como fica dito, os bastardos naõ fazem linha, antes a rompem, & por essa causa, por morte de Dom Afonso filho do segundo Conde de Penella, passou este morgado a Dom Antonio de Meneses seu irmaõ, pay do ultimo possuidor, ficando excluido seu filho Dom Ioaõ, auõ de Dom Ioaõ, que aqui litiga, por ser bastardo, & naõ continuar linha, & tambem a clausula (por direito de morgado) exclue os bastardos, & seus descendentes, como mostrei na primeira resposta impressa num. 102. 105. cum seqq.

129. Tudo o mais, que dizem a este propósito, vem tão fora da questão, de que se trata, que tenho por mui ocioso, & desnecessario dar-lhe resposta: & verdadeiramente, que da mesma allegação do aduersario, se pudera tirar muito em favor do Conde de Figueiro, se lhe fora necessario, porque diz nu. 180. *verl. Respondetur ex Menoch. conf. 215. num. 189. quod qualitates ita coniunguntur, ut qualitas in una posita, censeatur etiam in altera repetita,* & mais abaixo *ex Bart. conf. 79. num. 2. lib. 1.* diz, que a continuação, he mais que a repetição, & que os que ensinarão, que se não dava repetição das qualidades nas clausulas separadas, procede, & se entende, quando longo interuallo separate sunt.

130. Se o aduogado de D. João, ou quem fez o papel impreso, tẽ por verdadeiras estas doutrinas, e as allega como taes, como quer diuidir a cõtinação da dita clausula, q̃ allegou n. 23 q̃ assima vai referida n. 125. & diuidir as calidades de ser o filho de Vasque Annes, o de quem a dita clausula trata, sendo tudo hũa disposição ligada, & que fala do caso, que acontecer, não ha uendo filho legitimo, ao tempo da morte de Vasque Annes?

131. No num. 182. querem responder à allegação, que fiz na primeira resposta num. 89. do *text. in l. qua conditio ff. de condit. & demonstr.* E diz que lhe serue este texto, pera o seu intento, porque o jurifconsulto faz dous membros, & duas partes distinctas; *ita loquitur num. 183.* E diz num. 184. que quando trata na segunda parte da condição posta, não a pessoas determinadas, senão a certo grao, tã se ha de referir a aquelle grao, em que as taes pessoas estão instituidas, do que infere num. 185. que em quanto a clausula allegada dito nu. 23. admite o neto de lidimo casamento, filho de filho de lidimo casamento, posto que seu pay não seja legitimo, se ha tam bem de entender em Dom João, que he neto legitimo de filho de lidimo casamento, posto que seu auó não fosse legitimo, por estar no mesmo grao de neto, que foy admitido na dita

clausula affimã referida, & que elle trouxe ditò num. 23.

132 Esta interpretação não he ajustada com a decisão do dito texto, no qual o jurifconsulto deffinio claramente, que a condição, que se não referia a pessoas certas, & conhecidas, & sò se referia a genero de pessoas, esta era de todo o testamento & pertencia a todos os herdeiros instituidos: porcm a condição, que era acomodada a pessoas certas, a deuiamos referir a aquelle grao sòmente, em que estas pessoas estauão instituidas.

E argumentão, que a glossa *alli, verbò gradum*, explica, & *omnes personas eiusdem gradus*, mais diz a glossa, posto que o calão, mas expliquemos isto pela authoridade do jurifconsulto, & porque não fique em duuida hũa coula, que serue para muitas.

O Doutor Francisco Caldeiraõ explicando a *l. i. ff. de vulgar. appostillando num. 29. à l. mulier 20. §. ultim. ff. condit. instit.* falando deste texto in *l. que conditio*, diz; *vocat iurifconsultus totius testamenti conditionem, qua pertinet ad omnes haredes institutos, qua vero ad certum, & determinatum gradum, vel certas, & determinatas personas refertur, non intelligitur esse totius testamenti conditio, & est celebris in materia mayoratum, ad excludendas feminas proximiores, propter masculos, remotiores, quando clausula agnationis conseruanda simpliciter, & absolute concipitur, non vero ad certas, & determinatas personas refertur, ut per Molin. de primogen lib. 3. cap. 5. num. 18.*

Do que se colhe claramente, que o dito texto em quanto ensina, que a condição, & clausula, que se refere a certa, & determinada pessoa, não he de todo o testamento, se não pode, nem deue praticar, mais que naquellas certas, & determinadas, de que falou. E disto resulta, que a dita clausula supra num. 85. em quanto particularmente chama o neto legitimo do filho illegitimo de Valque Annes, que he pessoa certa, & determinada, se não pode extender, nẽ entender de outras pessoas.

133 E que se não haja de fazer repetição da calidade expressa em hũa substituição, quando se não tornou a repetir nas outras, he elegante doutrina, insignis *Acosta in cap. si pater verbo si absque liberis num. 10. de testam. lib. 6. ubi sic habet.*

Sic etiam si testator plures filios heredes instituit, aut substituit, & uni eorum fideicommissit, ut post mortem suam hereditatem restitueret, sub expressa conditione: si sine liberis decederet; alijs autem heredibus filijs, idem fideicommissum post mortem eorum iniunxit simpliciter, & nulla alia expressa conditione; videtur ex altera conditione, si sine liberis, quam expressit in una substitutione, quod in alijs scienter, & consulto eandem conditionem, voluit pratermittere, adeo, ut non possit, neque debeat per legem suppleri, quam sententiam affirmavit Soccin. &c.

134 E vindo à intelligencia da glossa, em quanto ponderaõ as palauras (*& omnes personas eiusdem gradus*) querendo simbolizar, que assi como se admitia o neto legitimo de filho illegitimo de Vasque Annes, se admitirá Dom loão, que he neto legitimo do filho illegitimo de Dom Afonso, filho do segũdo Conde de Penella, he notavel impropriedade; & a interpretaçãõ, que quizeraõ seguir mui alhea de toda a jurisprudẽcia; porque alem de a glossa dito verbo, (*gradum*) declarar, pela palaura (*forfan*) aquella explicaçãõ, *& omnes personas eiusdem gradus*; o grao alli não se entende pelos que ao diante forem netos, se não por os que estiuerem no mesmo chamamento, como se colhe da *l. i. ff. de vulgar. ibi, instituti primo gradu, substituti secundo, vel tertio*, & assi quando o texto diz, (*ad eum duntaxat gradum*) & a glossa explica, *& omnes personas eiusdem gradus*, entende se dos que estaõ comprehendidos no mesmo lugar, & no mesmo chamamento, como se proua do texto, in *l. 2. §. defertur vers. primo gradu ff bonor possess. secũd. tab. explicat Costa in cap. verb. instituendo nu. 6. vers. iam nouus in fine.*

in fine. E neste sentido dizemos, *hereditatem, versari in primo vel in secundo gradu* & non putavit s. §. a primo ff. contra tab. E assi *iuris censura*, quando a glossa dize (Et omnes personas) eiusdem gradus) não se entende dos, que forem netos, se não dos que forem instituidos juntamente no primeiro grau do primeiro chamamento, ou substituidos in secundo, vel ulteriori.

135 Explicando Bart. o dicto texto in l. qua conditio num. 1 diz.

Veritas est ista, qua ponitur in glossa, scilicet, quando q̄ onus imponitur generaliter gradui, & tunc accrescit cum onere, quandoque onus iniungitur quibusdam nominatim de gradu, tunc quandoque iniungitur nominatim omnibus personis eiusdem gradus, & tunc idem; quandoque iniungitur nominatim uni tantum, & tunc accrescit sine onere l. celsus in fine ff. leg. 2.

E como a disposiçãõ nos termos da dita clausula da chamada instituiçãõ, fosse por contemplaçãõ de hũa só pessoa, s. do neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, a este só grau se deve ter respeito, & a esta só pessoa, que foi a nomeada na dita clausula.

136 Pergunta mais Bart. in dict. l. qua conditio n. 4 *utrum onus iniunctum per modum conditionis in persona institutorum transeat ad substitutos?* & responde: *videtur hic casus in secundo responso, quod non; ibi ad eum duntaxat. gradum, &c.* Et videtur expressum in l. sub conditione ff. de hered. instit. argumenta contra isto com os casos de outro textos, & resolve, *quare die in legatis onus transit ad substitutū, sed in hereditate non transit, nisi expresse à testatore sit repetita, ut est casus hic;* o que fica decidindo em termos, que aquella condiçãõ, & gravame posta na herança, & instituiçãõ do Bispo, a favor do neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, não passa a outros substitutos, por não estar repetida nelles expressamente.

137 Num. 136. dizem, que se induz repetiçãõ das calidades

des, & clausulas precedentes, *propter identitatem rationis*: era necessario prouar a identidade da razão, o que não prouaõ: antes pelo contrario he mui differente a razão no filho illegitimo de Vasque Annes filho do instituidor, que em qualquet outro filho illegitimo de outro descendente, principalmente, não sendo possuidor. Insuper he mui differente admitir o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, não tendo elle outro filho, ou neto legitimo, pera se entroncar a successão naquelle neto do filho do instituidor, ou admitir a Dom Ioão neto legitimo do filho illegitimo de Dom Afonso, tendo o instituidor tantos outros descendentes legitimos, pelos quaes, sem essa nota, pode discurrir a successão, principalmente, que como já aduertí na primeira resposta nu. 86. em todos os mais substitutos, assi na linha de Ioanne Escola, & Constança Annes sua molher, & na de Martim Annes, & Ioanna Martinz, sua molher, & na de Ioão Rodriguez, & sua molher Maria Annes, nunca fez menção de illegitimos, nem de seus descendentes, & só admitio legitimos nascidos de legitimo matrimonio: & assi aquella clausula, em que se diz, que admitio o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, nem he de todo o testamento, nem se pode referir mais, que a aquelle primeiro grau, em que foi primeiro chamado, em falta de legitimos, nem na intrancia de Dom Ioão se pode considerar a mesma razão, que na intrancia do neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, que era filho do instituidor, & por isso mais amado, & que era necessario admitir o seu neto, pera não perécer aquella linha, o que não he assi no caso presente.

Ha consideração, que fazem num. 188. de que o instituidor disse, depois de admitido o neto legitimo do filho illegitimo, que dahi em diante iria de grau em grau, pera sempre, como dito he, em direita linha, & por direito de morgado; *tantum ab est*, que se possaõ apreueitar de stas clausulas, que

antes he hũa viua demonstração de exclusão de todos os outros, que não forem legitimos de legitimo matrimonio, como fica mostrado supra num. 127. & seq. *Cançõe* o aduogado de Dom Ioãõ, mais do costumado, em explicar à *Molin. de primogen. lib. 3. cap. 5. à num. 56. Et a Castilh. lib. 2. cap. 4. num. 13. Et 14.* o que continua a num. 293. vsque 207. cuidando, que com isto se podem desempenhar da censura, que lhe puz na primeira reposta a num. 76 vsque ad num. 81. *sed magis inhaeret luto, Et se immergit;* porque tudo quanto diz, vem a parar, em que na materia de repetição das clausulas, ou calidades não ha regra certa, & vem a ser questão conjectural, dependente da interpretação da verdade conjecturada do instituidor, & isto he o que elle mesmo conclue, no seu papel impresso num. 199. 200. 201. 202. 203. & 204. cum seq.

Isto mesmo resolui na primeira reposta num. 81. concluindo, que a regra, que puzeraõ por certa no razoado, que junta-raõ no feito num. 95. & 97. cum seqq. aonde affirmatiuamente se disse, que a ordem de succeder dada nos primeiros instituidos, se entendia repetida nos substituidos; & por esta resolução ser tão errada, a carreguei na dita primeira reposta a num. 76. & se proua largamente, *ex his qua Peregr. artic. 16. à num. 39. Pelæus 2. part. quaest. 6. à num. 317. Et quod in dubio non admittatur repetitio, Hierony. Leon. decis. 93. num. 26. Fusar. quaest. 450. in fine.*

E sendo verdade tão manifesta, que nem o mesmo aduogado de Dom Ioãõ, a pôde contradizer, antes reconhece, que a resolução daquella duuida he conjectural, & não tem regra certa, quer pera sua consolaçãõ, & pera dar a entender, que diz algũa cousa, reprovar o que não reprova, & assegurar o que não faz em seu favor; porque sendo a resolução da duuida, conjectural, já não he o que elle dizia no razoado, que juntou ao feito, a que respondi na dita primeira reposta, nem he o q
agora

agora diz; porque hauendose de regular pela vontade con-
 jeturada do instituidor, affaz fica mostrado, que he muy differen-
 rente o caso, de que aqui se trata, & a razaõ d'elle, do outro da
 dita clausula da chamada instituiçãõ da era de 342. em que se
 admittia o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes
 caso negado, que tal clausula, & tal instituiçãõ houuera no
 mundo, & que em caso que a houuera, não estiuera reuoga-
 da pela outra da era de 353. confirmada por El Rey Dom Di-
 niz.

Num. 208. & seq. condenaõ a allegaçãõ, que fiz de
 Menoch. de *presumpt. lib. 4. presumpt. 108.* cauillando pala-
 uras, que não mudaõ sentido, nem alteraõ a verdade, mas he
 lastima falar tanto nas prouas, & não considerar, que as que al-
 lega fazem muito mais em fauor do Conde de Figueiro para
 o intento, que propuz na dita primeira resposta num. 83. & seq.
 porque logo no num. 210. explica com o mesmo Menoch. as
 palavras do texto *in l. si plures ff. leg. 3. ibi; nominatim damna-
 re debet,* & diz com Menoch. *quod illud verbum (nominatim)
 significat nomen proprium, secundum sui naturam,* & com isto
 fica tambem no num. 211. in fine, aonde diz, *quod expressio
 proprii nominis, est loco taxatiua.*

De tudo isto resulta hũa conformidade com a doutrina,
 que approuei, a saber, que pelo instituidor vlar de nome pro-
 prio de Vasque Annes, ficou dispondõ taxatiuamente, o que
 naquella chamada clausula dispos, a cerca do neto legitimo,
 do filho illegitimo de Vasque Annes; & que se não pode ex-
 tender a outro qualquer neto legitimo de filho illegitimo,
 que não seja de Vasque Annes, de quem o instituidor nomea-
 damente falou: & assi se conuence, que o entendimento do
 texto *in dict. l. si plures ff. leg. 3.* procede pela mesma rezaõ da *l.
 que conditio ff. de condit. Scilicet,* quando a condiçãõ, ou graua-
 çãõ he generico, assi fala o texto, *in dict. l. si plures, ibi. heres
 meus, vel quisquis mihi heres erit,* ou ser a condiçãõ referida a

certo

certo grau, ou a herdeiro nomeado, que he o intento, com que fiz a allegaçã na dita primeira reposta, & naõ posso considerar outro fim, no que ex aduerso dizem contra ella, mais que cuidarem, que passaria sem reposta.

141 No sexto, & vltimo ponto a num. 215. *magnam sibi imponit prouintiam, patronus auersus*, obrigando-se a prouar, que ao tempo, que se deferio a successãõ, por morte do vltimo possuidor D. Ioãõ Luis de Menezes, tinha D. Ioãõ, por quem litiga, intrancia nesta successãõ, sem lhe poder ser de impedimento, estar viuo a esse tempo Dom Afonso de Vasconcellos seu pay, & entrando nisto com tanta bizzarria, naõ diz no discurso coula algũa, com que prouê, que possa passar a elle, a successãõ, & entrar nella por salto, por cima de seu pay, que lhe esta fazendo impedimento, para nam poder passar a successãõ ao filho, *per medium inhabile, vt dictum est in prima responsione num. 97. Et seq.*

142 Reconhecem num. 216. o que dissemos na primeira reposta num. 94. *quod habilitas successori consideratur, secundum tempus successionis*. & ainda, que nos tachão de tanta allegaçãõ, lhe demos de mais a *Peregr. de fideicom. artic. 22. ex num. 69. Et a Castilh. tom. 3. cap. 15. num. 3. pag. 171.*

143 Passam logo ao que disse num. 95. & seq. que por ser viuo Dom Afonso, nam podia entrar seu filho Dom Ioãõ, & diz, que isto he coula futil, & sem fundamento argumentando contra o vicio real da illegitimidade: nam duuido, que assi lhe pareça, mas temo, que nam de boa reposta a difficuldade:

O Doutor Martha in *tract. de success. legali tom. 1. quest. 23. artic. 3. num. 1. resoluê claramente, quod filius in successione non intrat locum patris viuentis, quoniam ordine successiuo, ex propria persona, post patrem admittendus est*. pera o que allega muitos; & como na chamada instituiçãõ da era de 342. conforme a mesma relaçãõ deste papel impresso num. 21. esteq.

disposto

Disposto, que se Vasque Annes sahir deste mundo sem filho, & sem neto, & na segunda clausula tambem se refira a successão ao caso, em que por morte de Vasque Annes haja filho, ou neto, & mandou que houvesse a successão o filho, & que o mesmo se guardasse no filho, & no neto, & no bisneto, & em toda a geração delle, descendendo sempre por direita linha, de grao em grao, & logo na terceira clausula diz, que se acontecer, que o dito Vasque Annes não haja a sua morte filho, todas as ditas coufas fiquem ao neto, se o hi houuer de filho lidimo, & se o não houuer de filho lidimo, & hi tal neto houuer de lidimo casamento de filho de lidimo casamento, ficar-lhe-hão todas as ditas coufas.

144 Nas quaes clausulas sempre admitiraõ os netos em falta de filhos, & mandaraõ, que a successão se continuasse de grao em grao, & assi não pode saltar dous graos, & passar ao neto estando o pay viuo, & isso he o que diz o texto, *in l. qui habebat 47. ff. de vulgari vbi, hereditas non potest deferri, nisi per medium habile, si ergo pater non potest succedere, minus poterit filius, ex l. si viua matre s. non licet C. de bonis matern. Paul. Castr. in l. Gallus s. nunc de lege ff. de liber. Es. postb. & como disse, Bald. de success. faudi in vsibus feudorum, lex neminem vocat per saltum: cui ad stipulatur textus apud Gregorium, de clerico per saltum promotus, item textus in s. cum filius, instit. de heredit. quæ ab intest. Qua omnia considerat Berengarius in cap. vnic. de matrim. ad marginem auticam, titulus de pacto de non succedendo num. 6. E como conforme a direito se presume, que o instituidor he visto querer se conformar com a disposição de direito cominum, & receba sua vontade interpretação da ley *Mantic. de coniecturis lib. 3. titulus. 2. num. 9. obseruat Martha de success. leg. 10m. l. quasi. 18. artic. 3. num. 24. per iura in l. heredes mei s. cum ita, Es. in fideicommissio, Es. in l. peto s. fratre ff. leg. 2. disto resulta, não poder o neto ter intrancia, estando viuo seu pay, que não estaua admitido, antes estaua excluido ex-**

pressa, & geralmente, & ainda na pessoa de seu auo, houve ef-
feito a exclusão, passando a successão a outra linha: de que re-
sulta nam se poder fazer computaçam de graos, *quia scilicet
media scalla est inanis, & sine viribus*, como diz *Mieres de
mayor. par. 2. quest. 7: num. 10. quem etiam refert, & sequitur
Castilh. lib. 3. cap. 15. num. 81.* E aquella admissam do neto
descendente do illegitimo, era *in ulteriori gradu abolita, & o-
blita illegitimitate patris*; o que nam he sendo o pay viuo.

145 Sem responder a esta duuida com outra cousa, mais
que dizer, que he futil, passa o aduogado de Dom Ioão a ou-
tra cousa: videlicet a mostrar, que Dom Ioão não pretende
entrar, como neto absolutamente legitimo, se nam como ne-
to do filho illegitimo, & assi por vocaçam propria.

Nisto nam satisfaz á duuida, & a resposta, que lhe quer dar,
he entrar nas outras, que sam de muito mayor difficultade,
porque Dom Ioão, nam tem vocaçam propria, como fica pro-
uado, & aquelle chamamento do neto legitimo, do filho il-
legitimo de Vasque Annes, não se estende ao neto de outro
filho illegitimo, que não seja de Vasque Annes, como assima
prouamos; ao que acrecento que nesta materia, he regra certa
& infaliuel, *quod exclusio, vel inclusio, non se extendit ultra per-
sonas nominatim exclusas, vel nominatim vocatas, ita ex alijs
probat Castilh. lib. 3. cap. 15. num. 25. docuit etiam Mieres de
mayoratu 2. part. quest. 6. num. 102. 103. & 104.* E como Dom
Ioão nam esteja expressamente admitido, & aquella clausula
(calo que fora verdadeira) nam seja sua, se nam do neto do fi-
lho de Vasque Annes, que se achasse viuo ao tẽpo de sua mor-
te, nam pode Dom Ioão appropriar tal chamamento, nem
dizer, que entra por vocaçam propria:

146 Nem ha que considerar na regra que applicação num.
221. paria esse, *non extare, & extare, & non posse succedere,*
*quia scilicet incapax pro mortuo reputatur ex l. 1. § si patronus ff.
de coniung. cum emancip. liber.*

Respon:

Respondetur enim ex mente eorumdem Doctorum, que isso procede estando na regra dos chamados, porque neste caso, primo vocato existente incapaci, statim sequenti substituto locus fit, ac si primus vocatus non fuisset, ita loquitur Molin. lib. 1.º cap. 9. num. 29. & 30. não he assi no caso, em que o pay está excluido, & admitido o neto, no caso em que nam tiuera pay, que he o que assima ponderamos, de se nam poder admitir a successam por salto.

147 Eio que dizem num. 222. *ex Menoch. conf. 318. num. 30.* que se os filhos do excluido estão chamados ex propria persona, lhes não obsta a exclusão de seu pay, & o que concluem que naquelle caso de Menoch. foraõ excluidos os netos, por não terem vocação propria, & o mesmo conclue num. 223. o que tudo sem duuida algũa, procede, & tem lugar no nosso caso: porque Dom Ioão não tem vocação algũa, nem he o neto do filho illegitimo de Vasque Annes; nem ainda o neto do filho illegitimo de Vasque Annes pudera entrar, se tiuera pay viuo, ao tempo da morte do dito Vasque Annes, porque não era esse o caso, em que o admitia a instituição, senão no outro em que a nota da illegitimidade estiuessa mais remota, & mais apagada: como o mesmo aduogado de Dom Ioão considerou neste papel impresso num. 133. & seqq. & assi estando ainda a illegitimidade viua no pay, não ficaua lugar a entrar o neto, per saltum, tendolhe o pay impedida a intrancia, nem outrosi podera o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes entrar, se ao tempo da morte de Vasque Annes, lhe precedesse outrem, posto que depois vagasse; porque naquelle caso, não estaua chamado.

148 Passando desta duuida; diz o aduogado de Dom Ioão que he sem fundamento a distincão, que fizemos na primeira resposta num. 99. acerca do impedimento do pay, ser real, ou pessoal, & dizem a num. 225. que isto não tem lugar, aonde se dá a mesma razão, com isto concluem num. 228. podem isto

naõ

não he soltar a duvida, se não entrar em outra mayor; an scilicet, detur eadem ratio, no neto legitimo do filho illegitimo de Vasco Annes, chamado em primeiro grau, & neto do instituidor, em quem fundava a primeira linha de sua instituiçãõ, que no neto legitimo do filho illegitimo de Dõ Afonso, mais remoto, menos amado, em quem se não fundou linha, nem se continuou a dos successores, cuius contrarium iam supra ostendimus num. 137. & Castilh. lib. 3. cap. 15. donde o aduogado de Dom Ioaõ reassumpit estes argumentos, approua a mesma doutrina, ibidem num. 55.

149. Quod vero ait num. 229. que tratando Castilho ubi proxime, num. 62. esta duvida nos proprios termos do nosso caso, a decide com hũa distincam de Sylvestre Aldobrandino, em fauor da sua parte, nam vi eu couza que menos lhe possa aproveitar; porque o que diz Aldobrandino, he que ou a mãy está excluida ex facto proprio, & neste caso nam prejudica a seus filhos; & tras Castilho as mesmas palauras de Aldobrandino num. 62. in fine, quia, inquit, non est inconueniens, quod licet radix ipsa, hoc est mater, inutilis sit, ex mente disponentis, qua totum facit palmites ipsi admittantur.

O outro membro da distincam, he *ceterum si facto legis, vel disponentis sit exclusa, tunc & descendentes inficiat.*

Do que resulta claramente, que sendo a exclusam dos illegitimos, feita pela ley, admitida pelo instituidor, *illorum exclusio totam lineam inficit, & omnes descendentes comprehendit.* como já mostramos na primeira resposta impressa a num. 102. & maxime num. 112. a onde outros fui respondendo a estes mesmos Doutores, que tornaram a allegar neste papel impresso ex num. 230.

E he argumento affaz inutil, & frustratorio, o com que concluem o dito papel impresso, dizendo nu. 232. & seq. que quando os filhos são chamados expressamente, ou se comprehendem debaxo dos chamamentos geraes, indistintamen-

te são

te são admitidos, tem lhes prejudicar a exclusão de seus paes; porque tudo isto pára em nada; por quanto como muitas vezes temos mostrado, Dom João não tem vocação expressa, nem conjecturada, & como acima disse, se lhe pode sempre oppor; *de te non loquitur institutio, quod etiam diximus in prima responsione num. 111. in fine.*

151 Destá expostulação apologetica, feita em defensão da primeira reposta, que dei aos oppositores da casa de Mafra, em favor do Conde de Figueiro, *Colligo breue compendium*: cõ que se desfazem todas as duuidas propostas pelo auerlatio; *Cõstat enim*, que a chamada instituição da era de 342. não está legitimamente prouada, *idque comprobatur á num. 30. usque ad num. 82.* Consta tambem, que a dita chamada instituição (caso negado, que se lhe pudera dar crédito) foi nulla, & inualida, por ser o primeiro instituido espurio, & incapaz de successão, *idque comprobatur á num. 4. usque ad num. 28.*

Deinde fica prouado, que a tal chamada instituição da era de 342. era reuogavel, & se podia reuogar, como reuogou, pela instituiçã da era de 353. confirmada por El Rey Dom Diniz.

152 Tambem mostramos, que o chamamento em que Dom João se funda, o não comprehende a elle, por ser especial, & nomeadamente dirigido ao neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, que ficasse ao tempo de sua morte, em que corre mui differente razam, que no oppoente Dom João.

Da mesma maneira mostramos, que a instituiçã da era de 353. he a que sempre se obseruou, & está legitimamente prouada, & não tem por ella Dom João, chamamento algum & que caso que se pudera duuidar de hũa, & outra, ficando sô em termos de morgado regular, induzido pela antiguidade do tempo, nam podia Dom João ter intrancia.

Com o que fica manifesto, que Dom João he, o que menos

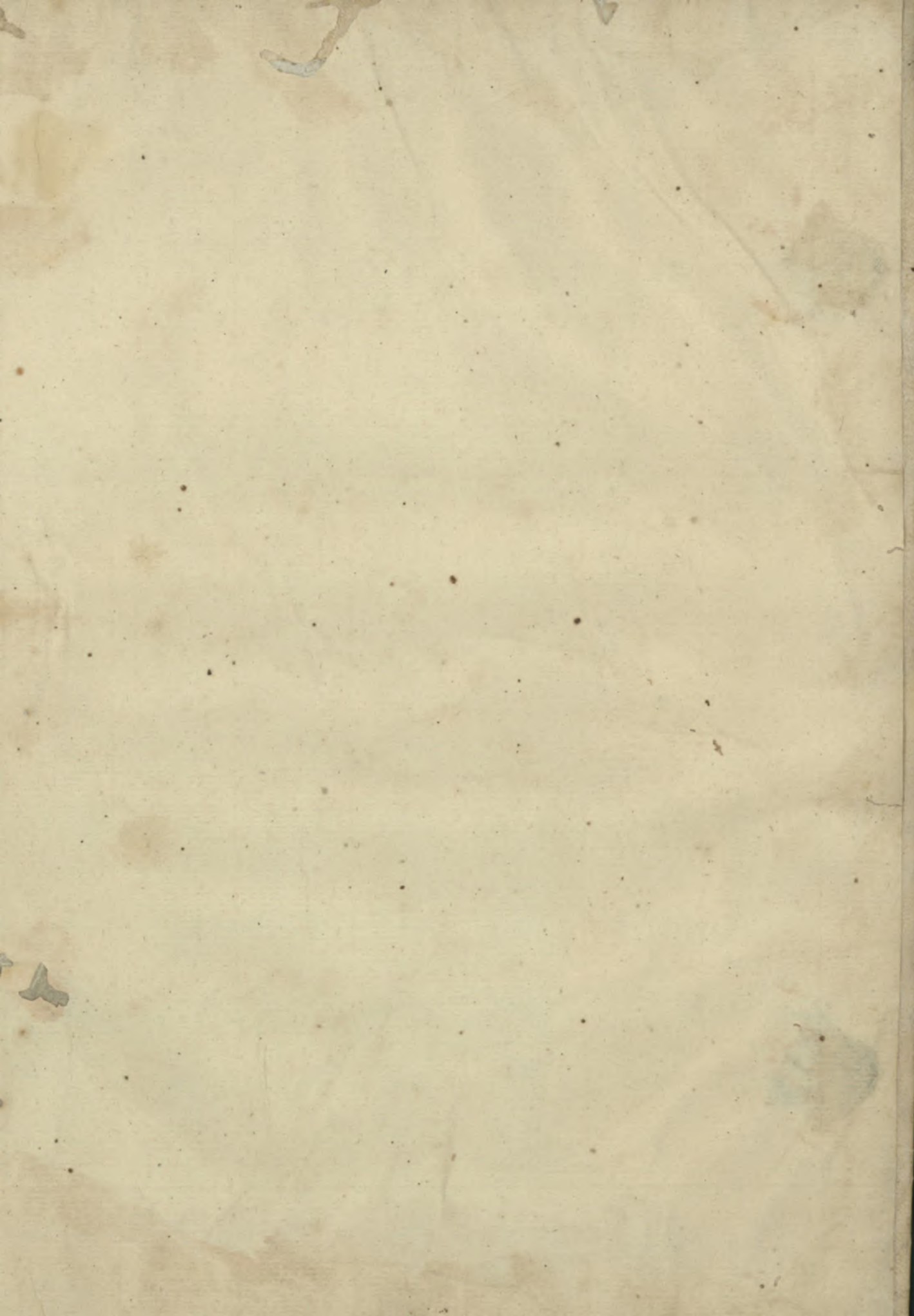
pertençam pôde ter nesta successão, por nam ter chamamên-
to nem linha, ou grao admittuel, antes estar excluido na ins-
tituiçam, que só chama legitimos, & ainda nos termos da ou-
tra, que nam está prouada, não estar admittido outro neto le-
gitimo de filho illegitimo, mais que o filho de Vaque Annes
que se achasse ao tempo de sua morte, em falta de outros des-
cendentes legitimos. Pelo que se deve declarar, que a succes-
saõ destes morgados, se defere ao tempo da morte do vltimo
possuidor ao Regedor Manoel de Vasconcellos, como a seu
parente, varaõ, mais velho, & mais chegado, por cuja morte
se deuolueraõ ao Conde de Figueiro seu filho A. habilitado.

E em Abril de 646. escriuam Ioam Correa da Costa, se jul-
gou hũa appellaçam, que veio da Certaam á Casa da Suppli-
caçam. Em fauor de Simaõ Fernandez oppoente. Autor Ale-
xandre Cotrim, Reo Manoel Lopes, & sua mulher Maria Co-
trim, que era caso mui semelhante, na duuida das linhas que
pretendem os mais oppositores.

*O mesmo se deve julgar a fauor do Autor; e
assi o espera. Suadente iustitia:*







B
2